TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO X – Nº 1904 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 23 de novembro de 2018 – 68 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS DO PRESIDENTE 1
Portaria 1
GABINETES 1
Despacho 1
Conselheiro Jerson Domingos 1
Notificações 1
Conselheiro Jerson Domingos 1
SECRETARIA DAS SESSÕES 1
Resolução 1
Acórdão 12
DIRETORIA GERAL 27
Cartório 27
Decisão Singular 27
Despacho 65
Carga/Vista 67

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA ¨P¨ TC/MS 376/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

R E S O L V E :
Designar **DANIEL VILELA DA COSTA,** ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid.
Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

GABINETES

Despacho

Conselheiro Jerson Domingos

DESPACHO DSP - G.JD - 43326/2018

PROCESSO TC/MS : TC/115374/2012
PROTOCOLO : 1354658
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : LUCILAINE APARECIDA TENÓRIO DE MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 24697/2018 nos autos TC/115374/2012, protocolado nesse Tribunal com o nº 1945385, tendo como requerente a Sra. LUCILAINE APARECIDA TENÓRIO DE MEDEIROS.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Notificações

Conselheiro Jerson Domingos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIS ANDREIA LINGUANOTE DA SILVA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA,** pelo presente edital, **ELIS ANDREIA LINGUANOTE DA SILVA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/05548/2017, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - 3ICE - 7259/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 21 NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a instituição de colegiados no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, a concessão e o pagamento da Gratificação de Encargos Especiais (GESP), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

Conselho Deliberativo:
Presidente – *Waldir Neves Barbosa*
Vice-Presidente – Ronaldo Chadid (Diretor da Escoex)
Corregedor-Geral – Iran Coelho das Neves
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro
Flávio Esgaib Kayatt

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

2012, e tendo em vista o disposto no art. 16, inciso III, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, além dos órgãos criados por seu Regimento Interno e de unidades do seu Regulamento Organizacional, poderá contar com órgãos colegiados para atuação em função deliberativa, consultiva, julgadora ou de apoio institucional, de acordo com as seguintes espécies:

I – *Câmara* – instituída para formular e estabelecer políticas e diretrizes para cumprimento de funções institucionais do Tribunal e de deliberar, julgar e decidir sobre matérias de competência privativa do Tribunal de Contas;

II - *Comitê* – constituído para atuar no planejamento, coordenação e desenvolvimento das atividades de normatização técnica, formulação e elaboração de estudos e projetos técnicos, visando subsidiar deliberações de membros do Tribunal, coletivas ou singulares, e acompanhar a implementação dessas decisões;

III - *Comissão* – instituída para implementar planos e projetos e manifestar-se em pareceres circunstanciados sobre avaliações, vistorias, desempenho e condutas de agentes públicos ou julgar propostas em licitações, cujos resultados dos trabalhos são submetidos à autoridade competente;

IV - *Grupo* - criado para realizar estudos, formular proposições, medidas e procedimentos de assessoramento à tomada de decisões ou de fiscalização ou apoio ao desenvolvimento de trabalhos de interesse institucional.

Art. 2º Os órgãos colegiados serão criados pelo Tribunal Pleno ou por ato do Presidente do Tribunal, identificados pelos seguintes elementos:

I – a finalidade, o objetivo ou a missão;

II – as competências, as responsabilidades e as prerrogativas;

III – a vinculação funcional e a composição;

IV – o prazo de duração, quando não tiver prazo determinado para conclusão de trabalhos;

V – o período do mandato dos membros e as condições de recondução, quando for o caso;

VI – as formas de escolha e designação dos membros, do presidente, do vice-presidente, do coordenador e dos suplentes, conforme cada natureza.

§ 1º Os colegiados serão criados por resolução ou portaria, respectivamente, por proposta de Conselheiro ou decisão do Presidente do Tribunal.

§ 2º Os requisitos discriminados nos incisos do *caput*, quando a importância do órgão assim o exigir, poderão ser tratados, detalhadamente, em regimento interno próprio.

§3º O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul poderá contar com a atuação dos órgãos colegiados, relacionados nos incisos II e IV do art. 1º, incumbindo ao Procurador-Geral de Contas propor ao Presidente do Tribunal ou ao Tribunal Pleno a criação dos mesmos.

Art. 3º A vinculação funcional, a posição hierárquica e a complexidade e responsabilidades das deliberações são referência para classificação do órgão colegiado, de acordo com os seguintes graus:

I – especial, para definir Câmara criada por deliberação do Tribunal Pleno para compor, de forma permanente, a estrutura institucional do Tribunal;

II – primeiro, para classificar Comitê e Comissão instituída para compor a estrutura organizacional do Tribunal, em caráter continuado;

III – segundo, para identificar Comissão e Grupo, para apoio direto a Câmara, Comitê ou membro do Tribunal, com prazo de duração indeterminado;

IV – terceiro, identificar Comissões ou Grupos instituídos para cumprir uma missão ou trabalho específico ou desenvolver ação de interesse do Tribunal, por prazo determinado.

Art. 4º A vinculação funcional e a composição dos órgãos colegiados observarão, conforme a respectiva natureza e a classificação, as seguintes disposições:

I – a Câmara Especial será formada por um presidente, um vice-presidente e um membro titular, todos Conselheiros, escolhidos mediante sorteio, e vinculada ao Tribunal Pleno;

II – o Comitê será integrado por dois Conselheiros e até seis servidores, os quais formam o Grupo para prestar assessoramento e apoio institucional, podendo vincular-se ao Tribunal Pleno, à Presidência, à Corregedoria-Geral ou ao Conselheiro que o presidir;

III – a Comissão, criada com prazo de duração indeterminado, conforme definição da respectiva área de atuação ou missão, poderá estar vinculada à Presidência ou à Corregedoria-Geral;

IV – o Grupo instituído para prestar assessoramento e apoio institucional a Câmara Especial ou Comitê ficará vinculado ao Presidente do colegiado de sua área de atuação;

V – a Comissão ou Grupo constituído para cumprir missão ou realizar trabalho por prazo determinado, conforme o respectivo ato de criação ou designação dos seus membros, poderá ficar vinculado a um órgão ou uma unidade organizacional da estrutura do Tribunal.

VI – o Grupo criado para realizar atos e procedimentos de fiscalização junto aos jurisdicionados, em jornada especial de trabalho fora da sede do Tribunal, ficará vinculado à chefia da unidade técnica de controle externo que estiver lotado.

Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas formalizar a designação dos integrantes dos colegiados referidos nos incisos do art. 4º, bem como promover sua substituição, a qualquer tempo, exceto aqueles que estiverem investidos com mandato.

§ 1º Os membros de Câmara Especial serão escolhidos em sorteio e investidos na função, na primeira sessão seguinte à da posse do Corpo Diretivo do Tribunal, quando elegerão o presidente e o vice-presidente, com mandato de dois anos.

§ 2º O presidente de Câmara Especial ou Comitê Permanente será substituído em suas ausências e seus impedimentos pelo vice-presidente, ao qual são asseguradas todas as garantias e prerrogativas de presidente.

§ 3º Todos os membros de órgão colegiado que cumprirem mandato, de acordo com o estabelecido no respectivo ato de criação, poderão ser reconduzidos à função.

Art. 6º A participação nos órgãos colegiados classificados no primeiro, segundo ou terceiro grau terá retribuição, mediante o pagamento da gratificação de encargos especiais, instituída no art. 19-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, salvo disposição em contrário, expressa no respectivo ato de criação.

§ 1º O valor da gratificação de encargos especiais será calculado sobre o vencimento do Padrão A da Classe I do símbolo TCCE-400, da Tabela Salarial do TCE-MS, de acordo com índices seguintes:

I – integrante de Grupo de assessoramento e apoio a Câmara Especial ou Comitê, na função de:
a) coordenação, sessenta por cento;
b) supervisão, quarenta por cento;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

c) execução, vinte por cento;
d) apoio operacional, quinze por cento;

II – membro de Comissão ou Grupo, com pagamento por presença em reuniões mensais:
a) dez por cento, para colegiado do primeiro grau;
b) sete por cento, para colegiado do segundo grau;
c) cinco por cento, para os colegiados de terceiro grau;

III – integrante de Grupo de Fiscalização, quando exigida jornada especial de trabalho fora da localidade sede do Tribunal:
a) quatro por cento, para coordenador, e três por cento para integrante da equipe, se o afastamento for entre vinte quatro e quarenta e oito horas;
b) seis por cento, para coordenador e cinco por cento para integrante do grupo, quando os trabalhos exigirem afastamento de três a cinco dias;
c) oito por cento para coordenador, e sete por cento para integrante do grupo, quando os trabalhos requererem afastamento de mais de seis ou mais dias.

§ 2º O pagamento por presença a reunião de colegiado, na forma do inciso II do *caput*, fica limitado a quatro sessões mensais, exceto aos membros de comissão de licitação, de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, que será aplicado o índice previsto para os colegiados de terceiro grau, no limite de dez sessões por mês.

§ 3º O pagamento da GESP a integrantes de Grupo, referido no inciso III do *caput*, terá por base a avaliação das condições de desenvolvimento dos trabalhos, relatados no relatório de fiscalização, que impediram realizar intervalo intrajornada e a distância, que não permitiu o descanso no domicílio.

§ 4º O presidente ou coordenador de colegiado, exceto das Câmaras Especiais e dos Comitês, perceberá a gratificação acrescida de três por cento do índice devido aos membros integrantes do respectivo colegiado.

§ 5º A gratificação de encargos especiais poderá ser paga em valor mensal, correspondente a um percentual fixado pelo Presidente do Tribunal de Contas, incidente sobre o vencimento do cargo ocupado, quando for exigida do membro de colegiado a prestação continuada de serviços para atender demandas rotineiras de interesses de colegiado de primeiro, segundo ou terceiro grau.
Art. 7º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas autorizar o pagamento da gratificação de encargos especiais a membros de colegiados, em valor mensal por composição ou por reunião, ordinária ou extraordinária, que o membro comparecer.

Parágrafo único. O pagamento da vantagem financeira, por participação ou pelo número de reuniões, será efetivado de acordo com relatório encaminhado ao Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, até o quinto dia útil do mês subsequente, pelo membro que presidir ou coordenar o colegiado.

Art. 8º O servidor do Tribunal de Contas poderá integrar até dois órgãos colegiados e perceber a gratificação de encargos especiais, nesse caso, até o limite de cem por cento do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Ao servidor do Tribunal de Contas integrante de colegiado referido nos incisos II, III e IV do art. 1º será paga a gratificação de encargos especiais, somente, quando sua participação não decorrer das atribuições do cargo ou função ocupado.

Art. 9º Poderá ser paga a servidor designado para integrar, como representante do Tribunal de Contas, órgão colegiado instituído por outro órgão ou entidade da Administração Pública, a gratificação de encargos especiais, no valor previsto na alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 6º desta Resolução.

Art. 10. O parágrafo único do art. 2º, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º e o § 5º do art. 4º da Resolução nº 68, de 28 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. Poderá ser instituído até dois grupos de trabalho para assessoramento e apoio de Comitê Permanente, considerando a complexidade e a demanda de trabalho a ser desenvolvido.
Art. 3º
.....
§ 1º Em face da complexidade ou do desdobramento das matérias e temas em estudo, o Comitê Permanente poderá, conforme proposição do seu Presidente, ter Grupo de apoio integrado por até dois membros com função de supervisão.
§2º Os Grupos de apoio aos Comitês Permanentes poderão ser compostos por, no máximo, seis integrantes, incluída a hipótese do § 1º deste artigo.
§3º O servidor poderá integrar até dois Grupos, no exercício de funções distintas, conforme incisos I, II, III e IV do caput, desde que haja compatibilidade de horários para atender os planos de trabalho estabelecidos de cada grupo e as atribuições do cargo ocupado.
Art. 4º
.....
§ 5º É de responsabilidade do Coordenador do Grupo, de acordo com o Presidente do Comitê Permanente, a organização do funcionamento, do controle e da fiscalização das atividades desempenhadas, bem como a apresentação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos.

Art. 11. O Comitê de Avaliação e Preservação de Documentos (CDOC), instituído pelo art. 1º da Resolução nº 46, de 21 de setembro de 2016, será presidido pelo Conselheiro Corregedor-Geral.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.

Art. 13. Ficam revogados o art. 3º da Resolução nº 44, de 3 de agosto de 2016, e os arts. 5º, 6º e 9º da Resolução nº 68, de 28 de fevereiro de 2018.

Secretaria das Sessões, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Flávio Esgayb Kayatt
Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

RESOLUÇÃO N. 93, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias para indenização de despesas com hospedagem e alimentação em viagens de membros e servidores do Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 16 , inciso III, alínea 'e', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11de dezembro de 2013;

Considerando que a função de controle externo do Tribunal de Contas requer constantes deslocamentos de seus membros e servidores para trabalhos de fiscalização que propiciam o controle direto e coordenado sobre atividades de gestão dos órgãos e das entidades jurisdicionadas, bem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

como realizar viagens para manter articulação com organizações públicas e privadas fora do território estadual;

Considerando a necessidade de dispor sobre o regulamento previsto no art. 2º da Resolução nº 38, de 6 de abril de 2016, que prevê o pagamento de diárias aos Conselheiros do Tribunal de Contas, em consonância com a norma inscrita no art. 247 do Estatuto da Magistratura Sul-mato-grossense, aprovado pela Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994;

Considerando que o art. 51 da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, submete os servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas às disposições expressas no art. 91 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, que aprova o Estatuto dos Servidores Civis do Estado, quanto ao pagamento de diárias para indenização de despesas de hospedagem, alimentação.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As diárias serão concedidas aos membros e aos servidores do Tribunal de Contas com a finalidade de indenizar os gastos com hospedagem e alimentação em deslocamentos, de caráter eventual e transitório, para realizar trabalhos e serviços de interesse do controle externo e para participar de eventos técnicos fora do Município sede do Tribunal de Contas.

§ 1º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função;

III – publicidade da concessão da diária, contendo o nome do beneficiário, o cargo, o destino, a atividade a ser desenvolvida e o período de afastamento;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, mediante apresentação de relatório;

V - justificativa, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como quando as diárias incluírem sábados, domingos e feriados.

§ 2º As diárias poderão ser concedidas, observadas as disposições desta Resolução, às pessoas que mantenham relacionamento institucional com o Tribunal de Contas, por meio de contratos de terceirização, convênios e termos de parcerias.

Art. 2º As diárias serão concedidas às pessoas identificadas com as seguintes situações:

I – Conselheiro e Auditor do Tribunal, nos deslocamentos para atividades e eventos de interesse do controle externo;

II - a servidor:

a) para executar atribuições de fiscalização, nos termos do art. 175 do Regimento Interno do TCE-MS;

b) para participar de eventos de natureza técnica cujo objeto seja estudo, discussão ou disseminação de temas de interesse do Tribunal;

c) cedido de outro órgão ou entidade pública em exercício no TCE-MS, em deslocamento previsto nas alíneas 'a' e 'b' deste inciso;

III - prestador de serviço com contrato direto ou por terceirização ou com vínculo decorrente de convênio ou parceria, salvo se houver disposição em contrário;

IV - conferencista ou profissional em situação similar, convidado para proferir palestras, prestar consultorias ou participar de mesas de trabalhos de eventos técnicos, culturais ou de natureza semelhante, promovidos pelo TCE-MS.

Parágrafo único. Quando o beneficiário da diária for pessoa com vínculo de trabalho por contrato de terceirização, convênios ou termo de parceria, a despesa com esse pagamento poderá ser efetuada em um mesmo processo administrativo, com empenho estimativo.

Art. 3º Não será devida diária quando:

I – a distância entre a localidade de origem e a de destino for igual ou inferior a vinte quilômetros;

II – o período do descolamento for inferior a seis horas;

III – o deslocamento for para participar de evento de qualificação, com direito à concessão à alimentação e/ou hospedagem;

IV – as despesas de alimentação e/ou hospedagem forem atendidas por terceiros ou por outros meios da administração pública**.**

Parágrafo único. Nas hipóteses discriminadas nos incisos II e IV deste artigo, a solicitação de pagamento de diárias deverá registrar a responsabilidade de terceiro ou organização que custeará as despesas não cobertas pela diária.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DAS DIÁRIAS

Art. 4º A concessão de diária nos deslocamento no território nacional observará este regulamento e, no caso de viagem ao exterior, terá fundamento na legislação federal sobre a matéria.

Art. 5º A concessão de diárias para deslocamentos que recaiam em dias de sábado, domingo, feriado ou de ponto facultativo deverá ser justificada, antecipadamente por titular de unidade de até segundo nível organizacional interessada, mediante apresentação das razões de trabalhos nesses dias.

Parágrafo único. Quando o afastamento se iniciar na sexta-feira, incluindo sábado, domingo e/ou feriado, a autorização para pagamento importa na aceitação pelo Presidente do Tribunal das justificativas apresentadas.

Art. 6º A proposta de concessão de diárias a pessoa sem vínculo de trabalho com o TCE-MS, na condição prevista no inciso IV do art. 2º, deverá ser apresentada ao Presidente do Tribunal, acompanhada de justificativa explicitando os trabalhos que serão realizados, a programação do evento ou a pauta da reunião que motiva o pagamento das diárias.

Art. 7º As solicitações de concessão de diárias serão apresentadas por Conselheiro, Auditor do Tribunal ou titular de unidade organizacional e deverão ser instruídas, necessariamente, com as seguintes informações:

I - dados pessoais:

a) quando membro ou servidor: nome, cargo, matrícula, CPF, lotação, banco, agência e conta bancária;

b) quando pessoa não integrante do quadro de pessoal do TCE: nome, CPF, endereço, banco, agência, órgão, entidade ou empresa de vínculo e conta bancária;

II - descrição objetiva dos trabalhos a serem executados, quando a serviço;

III - identificação do objeto, programação, finalidade e pauta da reunião do evento ou curso que justifique o deslocamento;

IV - indicação da localidade para onde o beneficiário irá se deslocar e onde o trabalho será realizado;

V - período do afastamento, identificando horário de início e de término;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

VI - valor unitário da diária, seus descontos e/ou acréscimos, a quantidade e a importância total a ser paga.

Art. 8º A concessão de diárias deverá abranger todo o período previsto de afastamento e ser formalizada, antecipadamente, com a autorização com Presidente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III
DO VALOR DAS DIÁRIAS
Seção I
Das Diárias no Território Nacional

Art. 9º A diária para deslocamento dentro do território nacional será devida por período contínuo de até vinte e quatro horas, contado desde o momento da partida até o retorno, quando implicar em realização de despesas com hospedagem e alimentação.

§ 1º A diária será paga pelo número de horas ou de dias de afastamento, considerando no seu cálculo todas as localidades do percurso durante a viagem.

§ 2º A quantidade de diárias será determinada pelo número de períodos de vinte e quatro horas do deslocamento e/ou fração, contados do horário de saída até o do retorno.

§ 3º Nos casos em que a viagem envolver utilização de passagem dever-se-á considerar, para início e término, as datas e as horas constantes do bilhete.

Art. 10. O valor da diária para atender as despesas com hospedagem e alimentação num período de vinte e quatro horas, corresponderá a:

I – um trinta avos do respectivo subsídio, no caso de Conselheiro e Auditor do Tribunal;

II – R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para servidores, em viagens à Municípios do interior do Estado de MS;

III – R$ 300,00 (trezentos reais), para servidores, em viagens para os Municípios de Bonito, Corumbá, Dourados, Ponta Porã e Três Lagoas;

IV – R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para servidores, em deslocamentos para fora do Estado de MS;

V – R$ 700,00 (setecentos reais), para servidores, nos deslocamentos para cidades de mais de quinhentos mil habitantes.

§ 1º O valor da diária sofrerá desconto, nas seguintes situações:

I – de cinquenta por cento, para indenizar as despesas de alimentação, se não tiver despesas de hospedagem;

II - de cinquenta por cento, para indenizar as despesas de hospedagem, se não houver despesas com alimentação.

§ 2º Os descontos incidirão, cumulativamente, sobre o valor da diária, na medida em que ocorrer uma ou mais das situações de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Ocorrendo, durante a viagem, quaisquer das situações de desconto previstas no § 1º deste artigo, o beneficiário da diária deverá restituir a parcela indenizatória não utilizada.

§ 4º Nos deslocamentos que implicarem parada ou pousada para execução de serviços, em mais de uma localidade, as diárias serão pagas de acordo com o período de permanência em cada cidade.

Art. 11. Nas viagens em que o meio de transporte for aeronave comercial, será paga, juntamente com a diária, uma indenização para as despesas de transporte entre o aeroporto-centro-aeroporto, se não for usado veículo oficial ou cedido por terceiros para esse trajeto, no valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

I - trinta por cento, para distância igual ou superior a trinta quilômetros;

II – vinte e cinco por cento, nas distâncias inferiores a trinta e até quinze quilômetros;

III - vinte por cento, nas distâncias inferiores a quinze quilômetros.

§ 1º O percentual estabelecido nos incisos deste artigo incidirá sobre o valor da diária de vinte e quatro horas, definido para o local de destino.

§ 2º O beneficiário receberá a parcela de locomoção para as despesas de ida e volta do aeroporto-centro-aeroporto, para cada cidade de destino que ocorrer parada, independentemente do número de diárias e do período de afastamento.

Seção III
Das Diárias para o Exterior

Art. 12. A diária para o exterior será concedida e paga em conformidade com a legislação federal, considerando, respectivamente, a classe, o cargo, bem como a classificação do país de destino que, em conjunto, definirão o valor da diária a ser percebida pelo beneficiário.

Parágrafo único. As diárias para o exterior são calculadas por dia de afastamento, independentemente da fração de chegada ou partida.

Art. 13. Os valores das diárias nas viagens ao exterior corresponderão ao estabelecido no Decreto Federal n. 71.733, de 18 de janeiro de 1973, e suas alterações, observada a equivalência entre as classes indicadas no Anexo.

Parágrafo único. Quando a viagem ao exterior reunir quatro ou mais pessoas, poderá ocorrer em comitiva oficial, e o valor das diárias corresponderá ao da classe II, para todos os integrantes do grupo, devendo ser informado todos os membros da comitiva na respectiva solicitação das diárias.

Art. 14. A diária para o exterior será calculada em dólar turismo, no valor de venda, atualizado diariamente, através de cotação obtida no mercado econômico, nas primeiras horas da manhã, nos dias úteis.

CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS

Art. 15. O pagamento da diária ao beneficiário será por crédito na conta bancária informada na solicitação de diárias.

Art. 16. As despesas relativas às diárias, sempre precedidas de empenho em dotação própria, serão realizadas em processo específico e pagas, com antecedência máxima de até dois dias úteis da data prevista para o início da viagem, ressalvadas as seguintes situações:

I - o pagamento de diárias nos deslocamentos imprevistos, devidamente justificado, será processado no decorrer do afastamento, efetuando-se o crédito em conta bancária do beneficiado;

II - o período de afastamento que se estender até o exercício seguinte, terá sua despesa computada no exercício em que se iniciou o deslocamento;

III - a despesa com o pagamento de diárias a colaboradores eventuais, consultores e prestadores de serviços sem vínculo com o TCE-MS correrá à conta de dotação consignada sob classificação 339036 - Serviços de Terceiros/Pessoa Física, mediante emissão de empenho ordinário em nome do beneficiário.

CAPÍTULO V
DO RESSARCIMENTO DE DIÁRIAS

Art. 17. Nas situações emergenciais ou imprevistas, que importe na realização de viagens com despesas de hospedagem e alimentação, quando não for possível a solicitação da diária antecipadamente, será permitido o ressarcimento das despesas através do pagamento de diárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

§ 1º Não poderão ser ressarcidas despesas nas viagens para cursos ou eventos técnicos ou similares para pessoas que não mantenham vínculo de trabalho ou institucional com o Tribunal.

§ 2º O ressarcimento de diárias para indenizar despesas de viagem em dias de afastamento fora do período inicialmente previsto, poderá ser processado somente após aprovação do Presidente do TCE-MS.

§ 3º O ressarcimento deverá ser solicitado, sob pena de prescrição do direito à indenização das despesas com hospedagem e alimentação, em até cinco dias úteis do retorno à localidade de exercício.

§ 4º O ressarcimento poderá ser concedido quando o afastamento for prolongado, além do período inicialmente previsto, justificado no relatório de viagem a referida prorrogação e sujeito à autorização do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO VI
DA DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS

Art. 18. O beneficiário que receber diárias e não se deslocar para o destino, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las aos cofres públicos, integralmente, no prazo de três dias úteis do seu recebimento.

§ 1º Na hipótese do beneficiário retornar antes da data prevista, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de cinco dias úteis da data de seu retorno.

§ 2º Na inobservância dos prazos estabelecidos no *caput* ou § 1º, o titular da unidade de exercício do beneficiário deverá informar ao Departamento de Gestão de Pessoas (DGP), para promover o desconto compulsório dos valores não comprovados, na folha de pagamento do mês seguinte ao vencimento do prazo para restituição ou comprovação da utilização das diárias.

§ 3º O desconto referido no § 2º deverá ser efetuado independentemente da apuração disciplinar das circunstâncias da omissão.

§ 4º O desconto do valor devido, referido no § 2º e apurado pelo DGP, será corrigido pela Unidade de Atualização Monetária (UAM) da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, computado a partir da data da liberação das respectivas diárias.

Art. 19. Os valores das diárias recebidas a maior ou não utilizadas deverão ser recolhidos mediante depósito bancário em conta corrente indicada pelo Departamento de Gestão Financeira, cujo comprovante será anexado à documentação comprobatória da viagem e da aplicação das diárias.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE DOS AFASTAMENTOS E
DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS DIÁRIAS

Art. 20. O chefe imediato do servidor beneficiário de diária é responsável pela anotação da sua ausência por motivo de viagem, com ou sem percepção de diárias, e encaminhar essa informação ao DGP.

Art. 21. Nas diárias pagas a beneficiários sem vínculo com o Tribunal de Contas, a responsabilidade pela tomada de conta e relatórios de viagens será do proponente da concessão, com a anuência da empresa e, quando for o caso, do órgão de vinculação do beneficiário.

Art. 22. O beneficiário de diárias deverá comprovar o deslocamento após seu retorno à sede de exercício, em relatório de viagem circunstanciado, abrangendo o período do seu afastamento, contendo:

I - o dia e a hora da partida e chegada, respectivamente, da localidade de domicílio e de destino;

II - o número de dias que permaneceu em cada localidade de destino;

III - a quantidade de diárias percebidas, o valor unitário e a importância total da indenização;

IV - o saldo a receber ou o valor a ser restituído, quando for o caso;

V - meio de transporte utilizado;

VI - relato dos trabalhos de que fora incumbido e/ou a indicação dos resultados obtidos com sua participação no evento para o qual tenha sido designado.

§ 1º O relatório referido no *caput* deste artigo, datado e assinado pelo beneficiário, deverá ser encaminhado ao DGP, depois de conferido pelo superior hierárquico do servidor, para fim de providenciar a baixa de responsabilidade pela aplicação dos recursos públicos.

§ 2º A omissão na apresentação da documentação de que trata os incisos deste artigo configurará a não comprovação da viagem.

§ 3º A omissão da entrega do relatório de viagem presumirá a utilização ou pagamento indevido das diárias, inabilitando o beneficiário a receber novas diárias até que a exigência seja cumprida ou o desconto do valor recebido em folha de pagamento.

§ 4º Duas viagens sem as respectivas comprovações implicará em bloqueio do beneficiário para percepção de novas diárias.

Art. 23. O relatório de viagem, para qualquer tipo de diária, será apresentado até cinco dias úteis do retorno do beneficiário, anexado, quando for o caso, do comprovante de passagem utilizado no deslocamento de todos os trechos da viagem.

§ 1º Quando o servidor viajar para participar de congressos, cursos ou similares deverá apresentar, juntamente com o relatório de viagem, cópia do respectivo certificado de conclusão e/ou participação.

§ 2º Os relatórios de trabalhos realizados por colaboradores eventuais serão apresentados pelos responsáveis pelo evento ou designação do prestador do serviço.

Art. 24. O agente público que requerer, processar e/ou publicar a concessão de diárias em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução, responderá, solidariamente, com o beneficiário.

Parágrafo único. Comprovado dolo ou má-fé, o devedor das diárias sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na forma da legislação, dos agentes responsáveis pelo pagamento e pelo controle da despesa.

Art. 25. A Diretoria de Controle Interno tem responsabilidade pela fiscalização da aplicação e comprovação das despesas indenizadas a título de diárias.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Nos deslocamentos entre a cidade de origem e a de destino será concedido ao servidor meio de transporte, por meio de veículo oficial, bilhete de passagem terrestre ou aérea, ou concessão de indenização de transporte na viagem realizada com seu veículo do próprio, quando a missão for caracterizada como urgente ou de extrema necessidade ou relevância, mediante autorização antecipada do Presidente do Tribunal.

§ 1º A indenização para despesas de transporte pelo uso de veículo próprio é limitada ao valor das despesas com o transporte em veículo oficial, entre a cidade de Campo Grande e a de destino e a declaração do Departamento de Gestão de Infraestrutura que não tem veículo oficial para atender ao deslocamento.

§ 2º Ao servidor autorizado a usar veículo de sua propriedade nos deslocamentos a serviço não caberá ressarcimento por eventuais danos pessoais, materiais ao veículo ou a terceiros, em caso de acidentes, e responderá administrativamente como se estivesse utilizando veículo oficial no mesmo percurso que o autorizado para o deslocamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

Art. 27. O período de afastamento inicia-se a partir da hora da partida do veículo que irá transportar o beneficiário e encerra-se no momento em que o beneficiário desembarca do veículo que o conduziu ao deslocamento.

Art. 28. São competentes para solicitar a concessão e o pagamento de diárias e o deslocamento de servidor para trabalhos fora da cidade de domicílio do beneficiário, Conselheiro, Auditor do Tribunal e titulares de cargos de chefia de símbolos TCDS-100, TCDS-101 e TCDS-102.

Parágrafo único. As autoridades referidas no *caput* deste artigo são competentes para receber, aprovar e encaminhar relatórios de viagens, bem como propor ressarcimento de despesas, nos termos desta Resolução.

Art. 29. Os valores das diárias serão reajustados por ato do Presidente do Tribunal, após comprovada necessidade, mediante estudo técnico prévio.

Art. 30. As disposições desta Resolução se aplicam aos membros e servidores do Ministério Público de Contas, observada a regra constante do art. 19-A da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Sessões, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Flávio Esgayb Kayatt
Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

ANEXO
RESOLUÇÃO Nº 93, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

COMPATIBILIZAÇÃO DOS CARGOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MS COM LEGISLAÇÃO FEDERAL PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM VIAGENS AO EXTERIOR

Classe	Pelo cargo ocupado	Pela escolaridade cargo	Sem vínculo funcional
I	Conselheiro e Procurador-Geral do MPC	-	-
II	Auditor do Tribunal e Subprocurador do MPC	-	-
III	Cargo em comissão símbolo TCDS-100, TCDS-101, TCDS-102 e ocupante cargo efetivo símbolo TCCE-400	Ensino superior	-
IV	Cargo em comissão símbolo TCAS-201, TCAS-202, TCAS-203, TCAS-204, TCAS-205 e ocupante cargo efetivo símbolo TCCE-600, TCAD-700 e TCAS-800.	Ensino superior, médio ou fundamental	Servidor cedido ou contratado de terceiros

PROJETO DE RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 94, DE 21 DE NOVEMBRO 2018.

Institui o Sistema Protocolo Virtual e regulamenta a remessa eletrônica de documentos, dados e informações que integram o projeto.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual, pelo art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pelos arts. 16, parágrafo único, inciso IV, alínea 'a', e 74, inciso I e §1º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o Sistema Protocolo Virtual.

Parágrafo único. Os documentos encaminhados pelo sistema e-Protocolo passarão a ser remetidos via Sistema Protocolo Virtual, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para o disposto nesta Resolução considera-se:

I - remessa eletrônica: procedimento de transmissão eletrônica de documentos, dados, informações e petições;
II - remessa eletrônica obrigatória: procedimento de transmissão eletrônica de documentos, dados e informações prevista em ato normativo do tribunal como de remessa obrigatória;
III - remessa eletrônica intermediária: procedimento de transmissão eletrônica, espontânea ou em atendimento à intimação, de documentos, dados, informações e petições;
IV - peça: cada documento, petição ou ato processual constante do processo;
V – bloco de documentos: o conjunto de peças definidas, em ato normativo do Tribunal, como necessário para formação de determinada prestação de contas.

Art. 3º Deverão remeter documentos, dados, informações e petições via sistema Protocolo Virtual as unidades gestoras relacionadas no anexo I desta Resolução.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput ocorrerá mediante:
I - capacitação do jurisdicionado no TCE-MS, conforme cronograma estabelecido no anexo I;
II- instalação do software de Protocolo Virtual e treinamento *in loco* dos jurisdicionados.
§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos procedimentos especiais de denúncias e representações.
§ 3º A remessa eletrônica será admitida, ininterruptamente, entre o interstício das 7h as 19h59, considerado o horário oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.
§ 4º A remessa eletrônica de documentos, dados, informações e petições dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, devendo o jurisdicionado, no entanto, preservá-los na forma da lei.

Art. 4º A remessa eletrônica considera-se realizada no dia e na hora de sua transmissão pelo sistema, para tanto, o sistema fornecerá recibo eletrônico de remessa.

Art. 5º As remessas eletrônicas devem:

I - conter arquivos em formato PDF (Portable Document Format), com extensão ".pdf";
II – atender, quando for o caso, as exigências aplicáveis às remessas físicas.

Paragrafo único. Os arquivos a que se referem o inciso I deste artigo devem ser enviados sem nenhuma forma de restrição que impossibilite a leitura dos dados.

Art. 6º A remessa eletrônica do bloco de documentos será confirmada via sistema Protocolo Virtual por meio do numero de remessa.

Art. 7º O Protocolo Virtual ao receber as remessas eletrônicas deve:
I – efetivar o protocolo eletrônico, desde que a remessa tenha sido realizada de acordo com os requisitos mínimos;
II – recusar o protocolo eletrônico, se a remessa realizada não atender,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

parcial ou integralmente, as normas que a regulamentam.
§1º O jurisdicionado será cientificado pelo sistema Protocolo Virtual sobre a efetivação ou recusa do protocolo eletrônico.
§2º A recusa do protocolo eletrônico cancela, tornando nula para todos os efeitos a remessa eletrônica realizada, inclusive para cômputo de prazo.

Art. 8º As cópias dos documentos cuja digitalização, por suas características, sejam tecnicamente inviáveis, deverão ser apresentadas fisicamente ao protocolo no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio da remessa eletrônica do bloco de documentos em que deveria ter sido anexado, comunicando o fato.
Parágrafo único. Os documentos apresentados nos termos do *caput* deste artigo ficarão disponíveis para consulta no Cartório ou na Divisão competente, a critério do Conselheiro Relator dos autos a que se referem.

Art. 9º O bloco de documentos referente à determinada prestação de contas deve ser transmitido em uma única remessa, sendo vedado o fracionamento através de remessas posteriores.
Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições previstas no art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a disposição do *caput* deste artigo não veda que o jurisdicionado, em atendimento à intimação, realize remessa complementar à primeira remessa.

Art. 10. Considera-se indisponibilidade do Sistema Protocolo Virtual a falta de oferta aos usuários externos do serviço de transmissão eletrônica de documentos, dados, informações e petições.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário externo:

I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
II - o acompanhamento do regular recebimento das remessas e protocolos eletrônicos.

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade do sistema, serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida no horário disposto no § 3º do art. 3º desta Resolução;
II - ocorrer qualquer indisponibilidade entre 19h e 19h59.
§ 1º Os prazos fixados em horas serão prorrogados pelo tempo total das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 7h e 19h59, devendo, nesse caso, o reinício da contagem do prazo em horas ocorrer após as 12 (doze) horas do dia seguinte ao restabelecimento dos serviços que estavam indisponíveis.
§ 2º Durante o transcurso do prazo contado em dias, se o Protocolo Virtual se tornar indisponível, os prazos ficarão suspensos até a resolução do problema, de modo que serão restituídos na mesma proporção do período suprimido.
§ 3º As indisponibilidades ocorridas entre 00h00m e 6h00m dos dias de expediente do Tribunal e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput deste artigo.
§ 4º Quando da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, será expedida certidão de indisponibilidade, que deverá ser disponibilizada no portal do Sistema Protocolo Virtual, permitindo assim a consulta posterior, a qualquer tempo, pelos interessados.

Art. 12. A exatidão das informações transmitidas eletronicamente é da exclusiva responsabilidade do jurisdicionado, ainda que tenha sido realizada por outorga ou delegação de poderes.
§ 1º Não pode ser imputada ao Tribunal de Contas eventual demora ou erro resultantes da utilização incorreta do serviço.
§ 2º São de inteira responsabilidade do jurisdicionado, respeitado o art. 170, §5º, IV do Regimento Interno, a guarda e sigilo das chaves de acesso (login e senha) ao sistema Protocolo Virtual, criadas junto ao sistema de Cadastro do Jurisdicionado – CJUR.

Art. 13. Cabe ao Presidente do Tribunal:

I – estender, se necessário, o Sistema Protocolo Virtual a outras unidades gestoras;
II – alterar os requisitos da remessa eletrônica, previstos no art. 5º desta Resolução;
IV – comunicar aos Jurisdicionados sobre a desoneração de encaminhamento de documentos via sistema e- Protocolo após a integração com o sistema Protocolo Virtual;
III – solucionar os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação da presente Resolução.

Art. 14. Para efeitos de contagem de prazo serão desprezadas as frações de minuto.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Sessões, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Flávio Esgayb Kayatt
Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 94, DE 21 DE NOVEMBRO 2018.

Anexo I

10/12/18	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE	PM/CG
	AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL	AGEPAN/MS
	AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE	AGEREG/CG
	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL	CONISUL
	AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE	EMHA/CG
	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DE CAMPO GRANDE	AGETEC/CG
	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE	IMP/CG
	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	JUCEMS
	AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	AGEPEN/MS
	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE	FUNESP/CG
	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL	AGEPREV/MS

11/12/18	FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDESPORTE/MS
	FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDTUR/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	SEFAZ/MS
	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	PGE/MS
	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS	AGESUL/MS
	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL	AGRAER/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR	SEMAGRO/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

	SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO	SEDHAST/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO	SAD/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA	SEINFRA/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA	SEGOV/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	SED/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	SES/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	SEJUSP/MS

12/12/18	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ASLE/MS
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	TJ/MS
	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ	MP/MS
	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL	IMASUL/MS
	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA	SANESUL
	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE	CM/CG
	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	MSGÁS
	AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGEHAB/MS
	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE	AGETRAN/CG
	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS	IAGRO/MS
	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL	FC/MS
	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL	FUNSAU/MS
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL	DETRAN/MS
	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL	UEMS

13/12/18	AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE	AGEREG/CG
	LOTERIA ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL	LOTESUL
	FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL	FUNTRAB/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, TURISMO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO	SECTEI/MS
	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE	CIDECOL
	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA	CIDEMA
	FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE	FUNSAT/CG
	AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-EMHA	AEMHA/CG
	EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE	EMHA/CG
	INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE	IMTI/CG
	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDECT/MS
	FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE	FUNDAC/CG
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DO ESPORTE E LAZER DE MS	SEJEL/MS
	EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MS	AGROSUL

14/12/18	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	SEGRH/MS
	FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL	ESCOLAGOV/MS
	FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS	FUNDTUR/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO	SAD/MS
	AGÊNCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL	AGIOSUL/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES	SEOP/MS

	SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR	SEPAF/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	SETAS/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DO PLANEJAMENTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	SEMAC/MS
	DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	DPGE/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	SEGOV/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	CASA CIVIL
	ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO	EGE/RHP-MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DE CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS	SEPLANCT/MS

14/01/19	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL	SDA/MS
	AGÊNCIA DE GESTÃO E INTEGRAÇÃO DE TRANSPORTES DE MS	AGITRAMS
	FUNDACAO DE PROMOCAO SOCIAL DE MS	PROMOSUL
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	TCE/MS
	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS	MS MINERAL
	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	PM/MS
	DIRETORIA GERAL DA POLICIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL	DGPC/MS
	FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL	FERTEL/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO	SEHAB/MS
	AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE	PLANURB/CG
	INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE	PLANURB/CG
	EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL	ENERSUL
	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	CBM/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS	SEC/MS

15/01/19	INSTITUTO SEIVA BRASIL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E SUSTENTAVEL	ISB/CG
	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE	FUNDEB/CG
	FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE	FAC/CG
	FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DE CAMPO GRANDE	FAE/CG
	FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE	FUNSERV/CG
	FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE	FUNAF/CG
	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE	FMAS/CG
	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE	FUNDHAB/CG
	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE	FMIC/CG
	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE	FMIS/CG
	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE	FMMA/CG
	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE	FMI/CG
	FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE	FMIA/CG
	FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURISTICAS DE CAMPO GRANDE	FMDAT/CG

16/01/19	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE	FMS/CG
	AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA	AEM/MS
	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MS	EGRHP/MS
	EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL AGROSUL	AGROSSUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

	FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO	FADEFE/MS
	FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS	FUNLES/MS
	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDERSUL
	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS	FUNFAZ/MS
	FUNDO DE INCENTIVO A QUALIDADE E PRODUTIVIDADE DE MS	FIQPROD/MS
	FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS	FIC/MS
	FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS	FIE/MS
	FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS	FUNPROV/MS
	FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS	FUNTER/MS
	FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL	FUPEP/MS

17/01/19	FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MS	FEPGE/MS
	FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS	FEADMP/MS
	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MS	FUNTC/MS
	FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MP DO ESTADO DE MS	FUNDROGAS-MS
	FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS	FUNRESP/MS
	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS	FUNJECC/MS
	FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS	FUNADEP/MS
	FUNDO ESTADUAL DE APOIO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE MS	FAI/MS
	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS	FEAS/MS
	FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE MS	FECC
	FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DE MS	FECOMP/MS
	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MS	FUNDEC/MS
	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS	FEDDC/MS
	FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL	FEHIS/MS

18/01/19	FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES DE MS	FEPREN/MS
	FUNDO ESTADUAL DE TERRAS INDÍGENAS	FEPATI/MS
	FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HIDRICOS	FUNDRHI/MS
	FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MS	FEINAD/MS
	FUNDO PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS MS	FIS/MS
	FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA	FUNDEMS
	FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS	FUNTUR/MS
	FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	FUNPES/MS
	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS	FESA/MS
	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	GOVERNO/MS
	CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	CGE/MS
	ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO	EGE/FIN-MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E CIDADANIA	SECC/MS
	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DA CASA CIVIL	CASA CIVIL
	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	SEMADE/MS
	TESOURO DO ESTADO DE MS	TES/MS

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 95 DE 21 DE NOVEMBRO 2018.

Dispõe sobre os procedimentos de concessão das férias anuais e pagamento da remuneração respectiva aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e no seu art. 87, com redação dada pela Lei Complmentar nº 252, de 12 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 16 , inciso III, alínea 'e', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11de dezembro de 2013;

Considerando a regra inscrita no art. 51 da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre o quadro de pessoal do Tribunal de Contas e as disposições expressas no Título IV – Dos Direitos e Vantagens e Capítulo III – Das Férias da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos de Mato Grosso do Sul);

Considerando os termos da Lei Complmentar nº 252, de 12 de novembro de 2018, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº160/2012, extinguindo as férias coletivas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos à concessão, ao gozo e ao pagamento da remuneração de férias aos servidores do Tribunal de Contas, para assegurar-lhes, anualmente, o descanso necessário para recuperação das condições físicas e mentais despendidas no serviço e, desse modo, incentivar e intensificar o aumento da produtividade no trabalho.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 1º As férias anuais dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas compreende o direito ao descanso remunerado, a cada doze meses de efetivo exercício, nos termos do art. 123 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, em conformidade com o disposto no art. 87 e 87-A da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complmentar nº 252, de 12 de novembro de 2018.

§ 1º Serão exigidos doze meses de efetivo exercício para fruição do primeiro período aquisitivo de férias e os subsequentes serão usufruídos considerando o ano civil como período aquisitivo.

§ 2º O gozo das férias anuais fica submetido ao registro das ausências no período aquisitivo, na seguinte proporção:

I - trinta dias, quando tiver menos de cinco dias de falta;
II - vinte e quatro dias, havendo ocorrência de seis a quatorze dias de falta;
III - dezoito dias, se for apurado de quinze a vinte e três faltas;
IV - doze dias, se houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 1º Para fins deste artigo, serão contadas, somente, as faltas ao serviço que não forem abonadas ou consideradas justificadas.

§ 2º Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, tenha:

I – se afastado do exercício do cargo, com percepção da remuneração, por mais de trinta e dois dias consecutivos;
II - se licenciado para tratamento da própria saúde, por mais de seis meses, ainda que descontínuos;
III – cumprido suspensão administrativa por mais de trinta dias, salvo se absolvido ao final da apuração disciplinar;
IV- registro de afastamento ou licença sem remuneração, por período superior a trinta dias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

§ 3º Nas hipóteses de licenças ou afastamentos servidor que não configurem tempo de efetivo exercício, a contagem de novo período aquisitivo iniciar-se-á a partir da data do retorno ao serviço.

§ 4º Para fins de gozo de férias, será suspensa, a partir da data de início, a contagem do efetivo exercício do servidor que se afastar de suas funções em virtude de licença sem remuneração, que será retomada da data de retorno.
Art.4º Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos por mais de trinta dias;
II - tiver se afastado em licença para tratamento da própria saúde, por mais de seis meses, ainda que descontínuos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica ao servidor cujo afastamento ocorrer:
I – em licença por motivo de doença grave, incurável ou profissional ou acidente em serviço,
II – em licença à gestante ou à adotante, incluindo o período da prorrogação opcional;
III – nos dias em que o serviço tenha sido suspenso por lei ou ato do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 5º Não ficam sujeitos à contagem de novo período aquisitivo de doze meses:
I - o servidor ocupante de cargo efetivo que se aposentar e não tiver recebido indenização por férias não gozadas, e se mantiver, ininterruptamente, na titularidade do cargo em comissão;
II - o servidor ocupante de cargo em comissão que for empossado e entrar em exercício de cargo efetivo; e
III – tiver mudança de cargo, efetivo ou em comissão, sem interruper o vínculo funcional.

CAPITULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESCALA DE FÉRIAS
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 6º Serão organizadas escalas de férias dos servidores por semestre, observados os seguintes prazos:

I - para fluição no primeiro semestre do exercício seguinte, formalização em outubro de cada ano, com entrega ao DGP até o último dia útil desse mês;
II - para ser usufruída no segundo semestre do mesmo ano, elaborada em maio do respectivo exercício, com remessa ao DGP até o último dia útil desse mês.

§ 1º Ao Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) cabe disponibilizar, no mês imediatamente anterior aos referidos nos inciso I e II do *caput*, o modelo de formulário para formalização das escalas de férias das unidades organizacionais do Tribunal.

§ 2º As escalas de férias serão aprovadas pelo Presidente do Tribunal e publicadas, semestralmente, no DOTCE-MS.

Art. 7º A organização das escalas de férias deverá, considerada a necessidade de funcionamento contínuo do TCE-MS, programar o afastamento de até vinte por cento da servidores da respectiva unidade, no mesmo período, para o gozo das férias.

§ 1º A regra do *caput* deste artigo poderá ser flexibilizada nos meses de janeiro e julho de cada ano, observadas conveniência dos serviços do Tribunal, com afastamento de até cinquenta por cento dos servidores da unidade, nesses meses.

§ 2º Os servidores que tenham filhos em idade escolar, até o ensino médio, terão preferência de gozo de férias nos meses referidos no § 1º, devendo comprovar essa condição no respectivo comunicado de férias.

§ 3º Os servidores de uma mesma família, até o segundo grau, poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades nas respectivas unidades de exercício.

Art. 8º As servidoras em licença à gestante e os afastados na condição de adotante poderão usufruir suas férias, no dia imediatamente seguinte ao término da licença.

Seção II
Da Alteração da Escala de Férias

Art. 9º A alteração da programação constante da escala de férias semestral poderá ocorrer a pedido do servidor ou por necessidade do serviço do Tribunal.

§ 1º O pedido de alteração da programação das férias, por interesse do servidor, deverá ser aprovado pela chefia imediata e ser formalizado em requerimento, protocolado no DGP, com antecedência mínima de sessenta dias, a contar:

I – do dia programado para início das férias, no caso de adiamento;
II – da data de início do período pretendido, no caso de antecipação.
§ 2º Os pedidos de alteração, que não observarem as datas referidas no § 1º deste artigo, não serão recebidos pelo DGP.

Art. 10. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, constante da escala de férias aprovada, sem observar os prazos previstos no § 1º do art. 12, nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da própria saúde;
II – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;
III – licença à gestante e à adotante;
IV – licença paternidade;
V – ausência ao serviço, por oito dias, em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela ou irmãos.

Art. 11. A alteração da escala de férias por necessidade do Tribunal deverá ser precedida de apresentação de justificativa da chefia da unidade de exercício do servidor, ao DGP, para aprovação do Presidente do Tribunal, atendidos os seguintes requisitos:
I – caracterização do superior interesse público, que impossibilite o afastamento do servidor ou a sua substituição no período programado na escala de férias;
II – indicação de novo período de fruição das férias, preferencialmente, no mesmo semestre ou no exercício em curso.

Parágrafo único. O período correspondente às férias interrompidas ou suspensas, por necessidade de serviço, será registrada nos assentamentos funcionais do servidor, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir os dias restantes logo que cesse o motivo que justificou a suspensão ou a interrupção, ou ser indenizado no caso de exoneração, aposentadoria ou faleciamento.

Art. 12. As férias somente poderão ser interrompidas, nos termos do art. 129 da Lei nº 1102/1990, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação como jurado do Tribunal do Júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.
Parágrafo único. Não será iniciado o gozo de um novo período de férias sem que tenha sido usufruído o saldo de dias remanescentes do período interrompido.

Art. 13 A alteração da escala de férias, salvo nos casos referidos nos arts.11 e 12, implicará na suspensão do pagamento do abono de férias.

Art. 14. O servidor que não constar na escala de férias publicada, deverá requerer sua inclusão por meio da chefia imediata, indicando o período de gozo, com antecedência mínima de sessenta dias da data marcada para fruição das férias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

Seção III
Do Parcelamento das Férias

Art. 16. As férias poderão ser parceladas em até dois períodos, desde que programado na escala de férias semestral, nas seguintes modalidades:

I – dois períodos de quinze dias;
II – um período de dez dias e outro de vinte dias.

§ 1º O parcelamento do período de férias de que trata este artigo será contado em dias corridos, não podendo o intervalo entre os períodos fracionados ser inferior a cinco dias úteis.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, as férias deverão ser usufruídas dentro do exercício correspondente, salvo quando o parcelamento se referir a períodos aquisitivos distintos.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS
Seção I
Do Adicional de Férias

Art. 17. O servidor terá direito de receber, por ocasião das férias, o adicional de férias equivalente a um terço da remuneração do mês em que exercer esse direito, que será pago independentemente de solicitação.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer cargo em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem será considerada na base de cálculo do adicional de férias.

Art. 18. O adicional de férias será pago juntamente com a remuneração do mês das férias, até dois dias antes do início do gozo, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

Parágrafo único. O servidor, quando em férias parceladas, receberá o valor do adicional de férias, integralmente, quando usufruir a primeira etapa, observado o disposto no *caput*.

Art. 19. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:
I – abrangendo as férias mais de um mês, o adicional de férias será pago, proporcionalmente, aos dias de férias gozados em cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;
II – o pagamento da diferença do adicional será efetivado na folha do mês imediatamente seguitne ao de gozo das férias, quando houver impossibilidade de inclusão no previsto para crédito da vantagem;

III – no caso de parcelamento das férias, será paga, em cada etapa, a diferença da remuneração vigente à época, na proporção dos dias a serem gozados.

Parágrafo único. Para fins de implementação do disposto neste artigo, caberá à chefia da unidade de exercício do servidor informar ao DGP o período de efetivo gozo das férias, subsequentes à primeira etapa.

Seção II
Da Indenização das Férias

Art. 20. As férias serão indenizadas nos casos de exoneração, aposentadoria, demissão ou falecimento do servidor.

§ 1º A indenização será calculada considerando o período de férias a que o servidor tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização no caso de falecimento do servidor será paga aos herdeiros e a sucessores, na forma da legislação civil.

§ 3º A indenização pelas férias não gozadas será paga com base na remuneração do mês de vigência do desligamento ou falecimento, inclusive com o respectivo adicional de férias, de que trata o art. 120 da Lei nº 1.102/1990.

Art. 21. Não acarretará acerto de contas o ato de exoneração de cargo efetivo, no órgão de origem, de servidor requisitado investigo em cargo em comissão no TCE-MS, desde que permaneça investido no cargo comissionado.

Art. 22. Ao servidor exonerado, aposentado ou desligado por falecimento, que tiver gozado férias, antecipadamente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores correspondentes ao período que faltar para completar o período aquisitivo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As férias poderão ser acumuladas, somente, em até dois períodos aquisitivos, desde comprovada a necessidade de serviço.
Parágrafo único. Os servidores que tenham acumulado dois períodos serão colocados, compulsoriamente, em gozo de férias no início do terceiro período aquisitivo.

Art. 24. As questões relativas as escalas de férias dos servidores cedidos serão tratadas em conjunto com o órgão cedente.

Art. 25. Em virtude das férias coletivas gozadas em janeiro de 2018, considerar-se-á como início do período aquisitivo dos servidores em atividade:

I – a data de 1º de janeiro de 2018, para os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2017;
II – a data da entrada em exercício, para os servidores que ingressaram após 31 de dezembro de 2017.

Art. 26. Os servidores que tenham direito a dias de férias, até a data da publicação desta Resolução, deverão requerer seu gozo até dezembro de 2019.

Art. 27. As escalas de férias para o primeiro semestre de 2019, excepcionalmente, devem ser encaminhadas ao Departamento de Gestão de Pessoas, até dia 5 de dezembro, para providências necessárias à sua aprovação e publicação.

Art. 28. É dever do servidor, ao entrar no gozo das férias, comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.
Art. 29. As situações não abrangidas nesta Resolução serão decididas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria das Sessões, 22 de novembro de 2018.
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Flávio Esgayb Kayatt
Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA,** realizada no dia 30 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1829/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12/2015

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

PROTOCOLO : 1562771
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO :ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
VALOR : R$ 1.020.573,32
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, em atendimento às disposições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato 192/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Campo Grande/MS e a Universidade Federal de Juiz de Fora.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1830/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14551/2014
PROTOCOLO : 1531934
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO :VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO :AGA CONSTRUTORA - ME
VALOR : R$ 194.451,58
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA DE ESCRITÓRIO E CONSTRUÇÃO DE GARAGEM – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e formalização do contrato são regulares por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 10/2014 e a regularidade da formalização do Contrato de Obra nº 148/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – Sanesul e a microempresa AGA Construtora – ME.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1831/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15792/2014
PROTOCOLO : 1543824
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO :VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO : CIACON CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : R$ 247.188,58
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – CONTRATO DE OBRA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e as formalizações do contrato de obra e dos termos aditivos são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, que demonstram que foram observadas as prescrições legais. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Tomada de Preços n. 42/2014; a regularidade da formalização do Contrato de Obra n. 198/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e empresa Ciacon Construções e Obras Ltda.; a regularidade da formalização dos 1.º e 2.º Termos Aditivos e a regularidade da execução física e financeira do Contrato.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA,** realizada no dia 06 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1850/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13212/2015
PROTOCOLO : 1613028
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA :ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADA : MASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
VALOR : R$ 991.800,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE KIT ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular por cumprir as exigências legais, acompanhada da publicação tempestiva na imprensa oficial. A execução financeira é regular em razão de demonstrar que o valor empenhado, foi liquidado e pago, em atendimento as determinações legais e instrução normativa aplicável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 175/15, realizado entre Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Master Indústria, Comércio e Representação Ltda.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1852/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14731/2013
PROTOCOLO : 1440849
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL
JURISDICIONADAS : LUCIENE DEOVÁ DE SOUZA
MÁRCIA RAQUEL ROLON
INTERESSADA :IRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

VALOR : R$ 150.000,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular porquanto suas cláusulas contêm as condições e requisitos essenciais à sua correta execução, com publicação tempestiva na imprensa oficial. A formalização dos Termos Aditivos é regular por estarem instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes de suas publicações, estando o acréscimo de valores e a prorrogação da vigência contratual dentro dos limites legais. A intempestiva remessa de documentos para a Corte de Contas configura desatendimento às normas procedimentais ensejando aplicação de multa ao gestor. A execução financeira é regular por comprovar a correta liquidação da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização dos 1º a 5° Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2013, celebrado entre a Fundação do Meio Ambiente do Pantanal de Corumbá - MS e Íris Comunicação e Arte Ltda., com aplicação de multa pelas remessas fora do prazo legal do Contrato Administrativo n. 3/2013 e do 3º e 5º Termos Aditivos, em valor correspondente a 37 (trinta e sete) UFERMS às Ordenadoras de Despesas, assim distribuída: 30 (trinta) UFERMS para a Sra. Luciene Deová de Souza, e 7 (sete) UFERMS para a Sra. Márcia Raquel Rolon e, por fim, conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1865/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15578/2017
PROTOCOLO : 1832678
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA : MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADA :GBA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
VALOR : R$ 1.323.278,39
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – SERVIÇOS DE REFORMA GERAL, AMPLIAÇÃO DE SALA E BANHEIROS E ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e formalização do contrato são regulares por demonstrar o cumprimento das exigências legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 06/2017, e da formalização do Contrato de Obra n. 09/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul – por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – e GBA Serviços e Construções Ltda.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA,** realizada no dia 23 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1856/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1446/2016
PROTOCOLO : 1651390
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO : JULIO DIAS DE ALMEIDA
INTERESSADA : 3L TECNOLOGIA LTDA
VALOR : R$ 475.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE BASE – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 015/2015, da formalização contratual e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1378/2015, celebrada entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e 3L Tecnologia Ltda.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1858/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14615/2016
PROTOCOLO : 1661365
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO : JOAO MARIA LOS
INTERESSADO :TREVO ENGENHARIA LTDA.
VALOR : R$ 2.578.413,70
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO – CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato de obra e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Concorrência n.º 005/2015, da formalização do Contrato de Obra n.º 01.098/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n.º 01.098/2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Trevo Engenharia LTDA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1860/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15073/2014
PROTOCOLO : 1539906
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADOS : JOENILDO DE SOUZA CHAVES
DIVONCIRSCHREINER MARAN
JOÃO MARIA LÓS
INTERESSADO :ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
VALOR : R$ 1.757.995,20
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS INTERNAS, EXTERNAS, ESQUADRIAS, FACHADAS ENVIDRAÇADAS E SERVIÇOS DE JARDINAGEM E DE COPEIRAGEM – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo e do termo de apostilamento é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e atendem a legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo e do 2º ao 4º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 01.085/2014, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Absoluta Serviços Terceirizados LTDA.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1861/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15276/2016
PROTOCOLO : 1699607
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JOÃO MARIA LÓS
INTERESSADO :PLUS SERVICE EIRELI. LTDA
VALOR : R$ 1.833.995,20
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 013/2016, da formalização do Contrato Administrativo n.º 01.050/2016 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 01.050/2016, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Plus Service EIRELI. LTDA.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1871/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17545/2015
PROTOCOLO : 1641158
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO : JOAO MARIA LOS
INTERESSADO :BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. EPP
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo e a formalização do termo de apostilamento são regulares em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e atendem a legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 01.078/2015, celebrado entre o Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais e a empresa Brilhar Serviços Terceirizados LTDA. EPP.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA,** realizada no dia 30 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1922/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12114/2015
PROTOCOLO : 1607657
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO : MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
INTERESSADO :PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR : R$ 113.750,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – RESSALVA – INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DIVERSA DA UTILIZADA NO EMPENHO – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por encontrar guarida nas legislações aplicáveis e estar instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da licitação e dos atos de adjudicação e homologação do resultado. A indicação de dotação orçamentária no Edital diversa da utilizada no Empenho é falha formal, uma vez que não causou dano ao erário público, que motiva ressalva no julgamento e enseja recomendação ao ordenador de despesas. A formalização do contrato administrativo é regular por estar de acordo com as determinações legais,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

contendo as cláusulas essenciais que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução, acompanhado da publicação do seu extrato. A formalização do Termo Aditivo é regular por estar em conformidade com a lei, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial. A execução financeira é regular por demonstrar o cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e adimplemento das obrigações, o que autoriza a dar quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2013 e da regularidade da formalização Contrato Administrativo n.º 12/2013, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do contrato, firmados entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica e as empresas Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., com recomendação ao atual responsável para que observe as instruções vigentes quanto à correta indicação no Edital da dotação orçamentaria a ser utilizada, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de imprecisões da mesma natureza, dando quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1927/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17703/2014
PROTOCOLO : 1556091
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO :EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADAS : CAIADO PNEUS LTDA; DEMAPE PNEUS LTDA; FERRAÇO AUTO PEÇAS – EIRELI – EPP; e LOCATELLI & TRENTIN LTDA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao comprovar o cumprimento das exigências legais e das normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas. A ata de registro de preço é regular por conter as condições legais para a sua execução, com a respectiva descrição da obrigação, das responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos materiais, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e a sua vigência, que demonstra a observância das prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 35/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 28/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira e Caiado Pneus Ltda., Demape Pneus Ltda., Ferraço Auto Peças Eireli-EPP e Locatelli & Trentin Ltda.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1905/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18093/2012
PROTOCOLO : 1261186
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : JOCELITO KRUG
INTERESSADA : J.R.A. PROPAGANDA E MARKETING LTDA
VALOR : R$ 612.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com documentos que demonstram o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, em conformidade com as Normas Gerais de Direito Financeiro. A remessa intempestiva de documentos, quando não sujeita à instauração do contraditório e nem causa prejuízo ao processamento do feito, enseja ressalva no julgamento, e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e J.R.A. Propaganda e Marketing Ltda., constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Jocelito Krug.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1935/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12149/2010
PROTOCOLO : 1014124
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADA : MC FIGUEIREDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA. - ME
VALOR : R$ 71.232,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular por atender as exigências legais, bem como as normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 7° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 083/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e MC Figueiredo Serviços Administrativos para Terceiros LTDA. - ME.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1902/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13069/2016
PROTOCOLO : 1697265
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO :VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO : D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
VALOR : R$ 444.784,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVANTES FISCAIS – ORDENS DE PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar de acordo com as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução, acompanhado da publicação do seu extrato. É aplicada ressalva para a intempestividade da remessa de documentos à Corte de Contas, ao estar constatada a ausência de instauração do contraditório para tanto e de prejuízo ao processamento do feito, sendo inviável no momento instaurá-lo somente para essa finalidade, e oportuna a recomendação ao atual responsável para que observar com maior rigor os prazos previstos na legislação quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios. A execução financeira é irregular em razão da omissão da prestação de contas e não comprovação da liquidação das despesas, o que constitui infração e enseja a aplicação de multa ao responsável e impugnação do valor da despesa não comprovada, cuja importância deverá ser restituída aos cofres do Município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo n.º 95/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia e D.M.P. Pneus e Acessórios LTDA, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas, a irregularidade da execução financeira do Contrato, porquanto não apresentados aos documentos relativos à liquidação da despesa (Nota Fiscal), com impugnação da quantia de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), responsabilizando a autoridade responsável pela contratação, Senhor Vagner Alves Guirado, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Anaurilândia, e aplicação de multa ao Sr. Vagner Alves Guirado, no valor de 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma legal representada pela não apresentação da prestação de contas deste contrato, e no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1926/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1319/2006
PROTOCOLO : 835376
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO : 1-ANTÔNIO CARLOS NAVARRETE SANCHES
2-JOSÉ CARLOS BARBOSA
3-BERNADETE MARTINS GASPAR RANGEL
4-MANOEL GOMES
5-VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO : UNIMED DE DOURADOS/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
VALOR : R$ 1.920.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E LABORATORIAL – – PAGAMENTO DE DESPESAS EM DECORRÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – ACORDO EXTRAJUDICIONAL – ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA– REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É obrigação da Administração corrigir monetariamente os valores decorrentes de inadimplência provocada pela próprio órgão, uma vez que é cláusula obrigatória de todo contrato administrativo prever os critérios de correção entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento. A execução financeira é regular por restar comprovado que a despesa foi empenhada, liquidada e paga, em conformidade com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 154/2005 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A, representada: pelo DiretorPresidente à época, Senhor Antônio Carlos Navarrete Sanches, pela Diretora de Administração e Finanças, Senhora Bernadete Martins Garpar Rangel, pelo Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, pelo Diretor de Administração e Finanças, Senhor Manoel Gomes, pelo Diretor-Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, todos, responsáveis à época do período contratual, como contratante, e, de outro lado, a empresa Unimed de Dourados/MS – Cooperativa de Trabalho Médico, representada por seu Diretor de Mercado, Senhor Nei Quirino Cavalcante.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1901/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14245/2014
PROTOCOLO : 1531575
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO :GETULIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO :EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA
ADVOGADOS :ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
VALOR : R$ 166.800,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANÇAS, CONTABILIDADE, COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência do comprovante da publicação do aviso da licitação e do resultado do certame na imprensa oficial constitui violação a expressa disposição da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e ao princípio constitucional da publicidade que rege a Administração Pública, e motiva a declaração de irregularidade do procedimento licitatório. A ausência, especificamente, do aviso da ocorrência da licitação na imprensa oficial fere o princípio da competitividade e a apresentação de republicação do aviso da licitação, do resultado do certame e do extrato do contrato não supre a irregularidade, posto que ocorrida anos após a data que originalmente deveriam ter sido publicados, não alcançando mais os efeitos esperados pelo princípio da publicidade. A infração à norma constitucional e legal impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 036/2010 instaurado pelo Município de Figueirão,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

representado por seu Prefeito à época, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, estando assim subdividida, 25 (vinte e cinco) UFERMS por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento da publicação do aviso da licitação na imprensa oficial, e 25 (vinte e cinco) UFERMS em face da ausência do comprovante da publicação do resultado desta licitação na imprensa oficial, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1941/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15610/2015
PROTOCOLO : 1625688
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : ROBSON FUKUDA
INTERESSADO : HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR : R$ 346.781,88
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular por comprovar a liquidação da despesa, evidenciada pela similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 4515/2015, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA,** realizada no dia 06 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1967/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12856/2017
PROTOCOLO : 1826356
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO :ARISTEU PEREIRA NANTES
INTERESSADO :EKIPE SERVIÇOS LTDA
VALOR : R$ 408.600,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA E LÓGICA PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por cumprirem os requisitos legais vigentes e estarem instruídos com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 014/2017, da formalização do Contrato Administrativo n.º 061/2017 e da regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato, celebrado entre a Prefeitura de Glória de Dourados e Ekipe Serviços LTDA.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1968/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17693/2013
PROTOCOLO : 1453020
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO : JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO : COMUNIART COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP
VALOR : R$ 420.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA– IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA.

A formalização do termo aditivo e do termo de apostilamento é regular diante do cumprimento das prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é irregular quando ausentes documentos relativos à liquidação da despesa, o que constitui infração à norma legal e enseja aplicação de multa ao ordenador. O valor divergente não comprovado é impugnado, porquanto resta configurada a lesão aos cofres públicos, devendo ser restituído.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e 1º, 3º e 4º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 260/2013 e a irregularidade da execução financeira, em razão da não apresentação dos documentos relativos à liquidação da despesa, celebrado entre o Município de Brasilândia e a Empresa Comuniart Comunicação e Marketing Ltda. – EPP, com impugnação da quantia de R$ 41.699,90 (quarenta e um mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos), responsabilizando a autoridade responsável pela contratação, Senhor Jorge Justino Diogo, porquanto não apresentada a correta prestação de contas referente a esta contratação, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Brasilândia/MS, atualizada na forma legal, e aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma legal, bem como o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, ambos ao Sr. Jorge Justino Diogo, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1969/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12901/2015
PROTOCOLO : 1610298
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO :GERSON DA COSTA MELO
INTERESSADO :ELIANNE BUAINAIN EPP/MARINA DIB BUAINAIN EIRELI
VALOR : R$ 1.496.612,54

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO, RECOMPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVOS DE DRENAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por cumprirem os requisitos legais e estarem instruídos com os documentos exigidos. A execução financeira é regular em razão da similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Concorrência n.º 02/2015, regularidade da formalização do Contrato de Obra n.º 017/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do contrato, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Corumbá e Elianne Buainain EPP.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1962/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12918/2016
PROTOCOLO : 1705897
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO :VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO :AUTO POSTO ANAURILÂNDIA LTDA
VALOR : R$ 358.796,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO E DO LEVANTAMENTO DE GASTOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA.

O procedimento licitatório é regular em razão do cumprimento das normas legais, contendo os documentos exigidos, dentre os quais, autorização, caracterização do objeto, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, aprovação pela assessoria jurídica, atos de adjudicação e homologação. A ausência da relação da frota do Município e do levantamento de gastos com combustível no exercício anterior é fato merecedor de ressalva, sendo cabível recomendação ao atual gestor para que encaminhe os documentos solicitados para análise na fase subsequente. O não atendimento de Intimação feita pelo Tribunal de Contas constitui infração e impõe multa ao responsável. A formalização do instrumento de Contrato Administrativo é regular por atender as disposições da Lei Licitações, contendo as cláusulas essenciais. Constatada a ausência de instauração do contraditório acerca da remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas e a ausência de prejuízo ao processamento do feito, sendo inviável no momento instaurá-lo somente para essa finalidade, aplica-se ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual responsável para observar com maior rigor os prazos previstos na legislação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 12/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº 55/2016, celebrado entre o Município de Anaurilância, e a Auto Posto Anaurilândia Ltda, constituindo a ressalva na ausência da relação de veículos que se utilizarão dos combustíveis adquiridos por esta contratação e do levantamento de gastos no período anterior, bem como pela remessa intempestiva de documentos referente à segunda fase, com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Vagner Alves Guirado, em razão do não atendimento à intimação devidamente realizada por este Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa imposta em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial, e recomendação ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas a relação de veículos que se utilizarão do objeto contratado e do levantamento dos gastos com combustíveis no período anterior, para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, bem como para que observe com maior rigor quanto aos prazos e documentos necessários para a instrução de processos congêneres, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1959/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1293/2018
PROTOCOLO : 1886486
TIPO DE PROCESSO :ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADOS :ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
VERA HELENA ARSIOLI PINHO
INTERESSADA : M. D. RAHIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
VALOR : R$ 997.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO DE ADESÃO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato de adesão é regular por estar de acordo com as determinações da Lei Federal de Licitações, contendo as cláusulas essenciais, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução. É cabível recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo previsto na Lei Federal de Licitações quanto à publicação do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Instrumento de Contrato de Adesão nº 210/2017, celebrado entre o Município de Três Lagoas e M. D. Rahim Comércio e Serviços Ltda., com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo previsto na Lei Federal n.º 8.666/93, quanto à publicação do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial, adotando as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1957/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13712/2016
PROTOCOLO : 1715961
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADA : NILZA GOMES DA SILVA
INTERESSADO :PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA – EPP
VALOR : R$ 1.576.800,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ININTERRUPTA (UPS) – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, é regular por encontrar guarida nas legislações aplicáveis e estar instruído com os documentos exigidos, dentre eles: autorização para licitar, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, publicação do edital resumido, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, atas e deliberações do pregão e atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado. A formalização do contrato administrativo é regular por estar de acordo com as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução, acompanhado da publicação do seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 14/PGJ/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 18/PGJ/2016, firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Pro-Info Ininterrupta e Informática Ltda – EPP.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1976/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17866/2016
PROTOCOLO : 1704949
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO :VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO :FALCÃO TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
VALOR : R$ 124.920,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE TRATOR E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS – AUSÊNCIA DE MOTIVOS FÁTICOS NA JUSTIFICATIVA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTA.

O procedimento licitatório é regular em razão do cumprimento das normas legais, contendo os documentos exigidos, dentre os quais, autorização, a caracterização do objeto, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, aprovação pela assessoria jurídica, atas e deliberações da comissão e atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado. A formulação da justificativa para as aquisições de bens ou serviços para a Administração Pública, sem os motivos fáticos para a necessidade da contratação, impõe ressalva no julgamento e recomendação ao atual responsável para que os apresente na formulação da justificativa nos próximos procedimentos licitatórios. A formalização de Contrato Administrativo é regular por estar em conformidade com a legislação federal, contendo as cláusulas essenciais previstas e em conformidade com o edital de licitação. O não atendimento à intimação do Tribunal de Contas caracteriza infração passível de aplicação de sanção ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 022/2016, configurando a ressalva em face da deficiência na formulação da justificativa para a contratação, e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 082/2016, celebrado entre o Município de Anaurilândia e Falcão Tratores e Equipamentos Ltda - ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Vagner Alves Guirado, tendo em vista o não atendimento à intimação a ele dirigida por meio do Termo de Intimação n.º 21999/2016, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, e recomendação ao atual responsável para que, quando da formulação da justificativa para as aquisições de bens ou serviços para a Administração Pública, apresente fundamentos jurídicos acompanhados dos motivos fáticos que ensejam a necessidade da contratação, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1997/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13831/2017
PROTOCOLO : 1826869
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO : ROBERTO GINEL
INTERESSADO : 1. CENTRAL 376 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME;
2. MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS;
3. SOMAN- COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS.
VALOR : R$ 637.819,28
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais que regulam a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 136/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 94/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1970/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14708/2014
PROTOCOLO : 1532150
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO :TANIA MARA GARIB
INTERESSADO :F. ROCHA & CIA. LTDA
VALOR : R$ 324.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS DE CARTÕES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Formalização do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 005/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a empresa F. Rocha e CIA. LTDA.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1972/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15186/2016
PROTOCOLO : 1703609
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO : JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO :GLEICIELI M.SANTOS MARÇAL – ME, CLAUDINEI DA SILVA VELASCO – ME, AMARAL & GOIS LTDA. EPP, PACOTÃO C. PROD. DE HIG. LIMP.LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS L&E LTDA
VALOR : R$ 70.744,50
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – ADJUDICAÇÃO SUPERIOR A ESTIMATIVA – COBRANÇA EXCESSIVA PELA AQUISIÇÃO DE EDITAL – PESQUISA DE PREÇOS INAPROPRIADA – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em face da inadequada pesquisa de mercado e da cobrança excessiva pela aquisição de edital, além do custo da reprodução gráfica, o que restringe o caráter competitivo do certame, ferindo os princípios da legalidade, economicidade e eficiência. A constatação de infrações à norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregulares o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 05/2016 e a Ata de Registro de Preços n. 03/2016, celebrados pelo Município de Miranda, com aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida em razão das impropriedades destacadas no procedimento deflagrado, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1975/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15831/2016
PROTOCOLO : 1724669
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO : JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADO : MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM ME
ADVOGADO : BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848
VALOR : R$ 803.128,38
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – DIVERGÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TEXTO DO EDITAL– CONTRATO ADMINISTRATIVO – ATOS SUBSEQUENTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular quando há divergência dos requisitos estabelecidos no texto do Edital e o anexo minuta do contrato, em descumprimento a norma legal. A nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, pelo que é irregular. A execução financeira é irregular em razão da não comprovação das despesas, portanto, grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária. As infrações à norma legal e regulamentar enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregularidade o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 03/2016, da Formalização do Contrato Administrativo n. 02/2016 e da Execução Financeira do Contrato, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum ME., com aplicação de multa ao Sr. Jácomo Dagostin, nas seguintes proporções: 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades apontadas, 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO,** realizada no dia 31 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2865/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14058/2014/001
PROTOCOLO : 1706863
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RECORRENTE :ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE REGULARIDAE DO ATO – INSUFICIENTE – ATRASO SEM CAUSA JUSTIFICADA – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE E DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE – PROVIMENTO NEGADO.

A multa aplicada por intempestividade da remessa de documentos é mantida em razão da ausência de motivo capaz de justificar o atraso ou de excludente de culpabilidade. A ausência de circunstância atenuante impossibilita a minoração da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, mantendo na íntegra a DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2045/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2867/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14248/2013/001
PROTOCOLO : 1807053
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE :GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO :BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO ATO – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A multa aplicada por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente e não se confunde com a regularidade do próprio ato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, mantendo na íntegra a decisão singular DSG – G.JD – 1663/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade - atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2870/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14785/2013/001
PROTOCOLO : 1808684
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
RECORRENTE :ANDREA CABRAL ULLE
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO MULTA DESPROPORCIONAL – FALTA COMETIDA NÃO GRAVE – AUSÊNCIA DE DOLO – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – AUSÊNCIA DE ATENUANTE LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da intenção do agente. A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade. A falta de justificativa ou de alguma atenuante legal não permite a redução do valor da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Andrea Cabral Ulle, mantendo na íntegra a decisão singular DSG - G.RC - 9463/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades - atraso sem causa justificada nas remessas de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, sendo que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2898/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1494/2016/001
PROTOCOLO : 1806683
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE :SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS :GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997
DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 E OUTROS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CARÊNCIA DE SERVIDORES – GRANDE DEMANDA DE PROCESSOS – INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE PREJUÍZO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – NEGADO PROVIMENTO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração, que independe da ocorrência de prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Silas José da Silva, mantendo na íntegra a decisão singular DSG – G.JD – 1127/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto a lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2875/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1502/2016
PROTOCOLO : 1654465
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, apontados no Relatório de Auditoria nº 30/2015, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014, tendo como ordenador de despesas o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, com extinção do processo e consequente arquivamento dos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2874/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15495/2015
PROTOCOLO : 1545239
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADA :TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, apontados no Relatório de Auditoria nº 03/2014, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, tendo como ordenadora de despesas Sr.ª Tereza Hassako Sato Castilho, com extinção do processo e consequente arquivamento dos autos.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2872/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15500/2013/001
PROTOCOLO : 1745580
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES DE INEXPERIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DEFICIÊNCIA DE PESSOAL E EXCESSIVO NÚMERO DE SERVIÇO – INSUFICIENTES – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – DESCUMPRIMENTO – PROVIMENTO NEGADO.

Problemas administrativos não podem servir de supedâneo para o descumprimento de determinações legais, pelo contrário, evidencia o descumprimento de um dos princípios basilares da administração pública, o da eficiência. A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, mantendo na íntegra a deliberação AC01 - G.JRPC - 559/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade - atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2903/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1586/2016/001
PROTOCOLO : 1743695
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INFRAÇÃO INDEPENDE DE PREJUÍZO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – NEGADO PROVIMENTO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração, que independe da intenção do agente ou do responsável ou de prejuízo ao erário. A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JD - 5932/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto a lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2864/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1280/2013/001
PROTOCOLO : 1749113
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE :VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
INTERESSADO :VAGNER GOMES VILELA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OMISSÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ESTÁGIOS DA EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PROVIMENTO.

A comprovação do cumprimento dos estágios da execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento, motiva a declaração da regularidade da execução financeira do contrato e a exclusão da multa aplicada, quanto à infração. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, sendo possível a exclusão da multa aplicada quanto à demonstração da regularidade da execução financeira.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Valdemir Nogueira de Souza, porquanto na fase recursal foi demonstrada a regularidade da execução financeira e reformar a decisão singular DSG – G.JD 8044/2016 para decidir: a) regularidade da 3ª (terceira) fase da contratação pública, referente à execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2012; b) excluir a sanção de multa, referente ao item "IV", da decisão, atribuída ao recorrente, Valdemir Nogueira de Souza; e, c) excluir a sanção de multa, referente ao item "V", do dispositivo, imputada a Vagner Gomes Vilela.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2876/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17830/2016
PROTOCOLO : 1721800
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADA : ROBERTA ALYCE KATAYAMA TRAVAIN
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna, apontados no Relatório de Auditoria nº 17/2016, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como ordenadora de despesas a Sra. Roberta Alyce Katayama Travain, com extinção do processo e consequente arquivamento dos autos.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2895/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17828/2016
PROTOCOLO : 1721788
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADA :TÂNIA MARA DOS SANTOS LIMA
INTERESSADO : MANOEL APARECIDO DA SILVA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS VERIFICADOS NO CURSO DOS TRABALHOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – ESCOLAS MUNICIPAIS – PARCIALMENTE SANADAS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MULTA.

Constituem irregularidades constatadas em escolas municipais: biblioteca em situação precária; quadra de esportes sem cobertura; refeitório em condições precárias; inoperância do espaço de informática; necessidade de reparos e modificações na cozinha; ausência de cardápio de nutricionista; e outras. Parcialmente sanadas. O número excessivo de contratações temporários revela a irregularidade destas, em detrimento de concurso público. Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Anastácio, apontados no Relatório de Auditoria nº 16/2016, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como ordenador de despesas a Sr.ª Tânia Mara dos Santos Lima, Secretária Municipal de Educação, encontrada nas contratações temporárias e nas Escolas Municipais (irregularidades parcialmente sanadas); com aplicação de multa à Sr.ª Tânia Mara dos Santos Lima, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na **28ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO,** realizada no dia 7 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2928/2018

PROCESSO TC/MS :TC/2891/2014
PROTOCOLO : 1488356
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADA : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO :FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA OAB/MS 19.098
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ERRO NO REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – DEFICIT FINANCEIRO – VIOLAÇÃO DE PRESCRIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – AMPLA DIVULGAÇÃO – JUSTIFICATIVAS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal e contém impropriedades no registro. A prática de infração enseja aplicação de multa ao responsável. É cabível recomendação ao atual ordenador para que observe com maior rigor os comandos contidos no art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, dando ampla divulgação em todos os meios disponíveis, inclusive o eletrônico, da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, e cumpra integralmente com o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, quanto às justificativas de abertura dos créditos adicionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, com aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, em razão das irregularidades destas contas, intimando a gestora para que no prazo de 60 (sessenta) dias efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, e recomendação ao atual Presidente da Câmara, que observe com maior rigor os comandos contidos no art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, dando ampla divulgação em todos os meios disponíveis, inclusive o eletrônico, da movimentação orçamentária,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

financeira e patrimonial da Câmara Municipal; cumpra integralmente com o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, quanto às justificativas de abertura dos créditos adicionais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2978/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7673/2014
PROTOCOLO : 1483851
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS : RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
MARCELO IUNES
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO, INDENIZAÇÃO, FÉRIAS E OUTRAS VERBAS – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO GESTOR – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS SERVIDORES – NÃO IMPUGNAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa. O falecimento do jurisdicionado afasta a aplicação de multa. Afastada a má-fé dos Servidores Públicos que perceberam os valores das gratificações, indenizações, férias e outras verbas irregulares, a impugnação de valores não é cabível. É cabível recomendação ao atual Prefeito Municipal para adotar medidas necessárias a fim de corrigir as impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos constantes do Relatório Destaque n. 005/2014 constatados na auditoria realizada junto a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, sob responsabilidade do Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, no exercício de 2014, não se aplicando a multa em razão do seu falecimento, com recomendação ao atual Prefeito Municipal de Corumbá/MS, Marcelo Iunes para a adoção de medidas necessárias para, se for o caso, corrigir as impropriedades identificadas nestes autos, a fim de prevenir a ocorrência futura das mesmas irregularidades ou assemelhadas, sob pena de responsabilidade.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2960/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13256/2016
PROTOCOLO : 1697514
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES VERIFICADAS – NÃO IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS (EFETIVOS E COMISSIONADOS) – INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE REGULAMENTA O PERCENTUAL MÍNIMO DE OCUPAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS POR SERVIDORES EFETIVOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS FRAGMENTADAS – EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS A VEREADORES QUE JÁ RECEBEM VERBAS INDENIZATÓRIAS – EMPENHO E PAGAMENTO DE DESPESAS SEM OS RESPECTIVOS ATESTOS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS DESACOMPANHADAS DAS NOTAS FISCAIS – FRAGILIDADE DAS CONDIÇÕES DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E CONTROLE DO ALMOXARIFADO – CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE DIÁRIAS DESACOMPANHADAS DOS RELATÓRIOS DE VIAGEM – AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO – CONTABILIZAÇÃO INAPROPRIADA – NÃO APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS SOBRE OS RECURSOS REPASSADOS À UNIÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos apontados no relatório de auditoria realizada na Câmara Municipal de Campo Grande, referente aos meses de julho a dezembro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Mário César Oliveira Fonseca, Presidente do Poder Legislativo Municipal, com aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão das irregularidades identificadas durante o período auditado, à Autoridade Ordenadora de Despesas que lhes deu causa – Sr. Mário César Oliveira Fonseca, concedendo o prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2968/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15210/2016
PROTOCOLO : 1709212
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS : MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA FONSECA, FLÁVIO CESAR MENDES
DE OLIVEIRA E JOÃO BATISTA DA ROCHA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES – NÃO IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE INTERNO – CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS ASSISTENTES PARLAMENTARES COM VALORES DISTINTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – FRAGILIDADE DAS CONDIÇÕES DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E CONTROLE DO ALMOXARIFADO – CONTABILIZAÇÃO INAPROPRIADA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS RECURSOS REPASSADOS À UNIÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - INSTITUIÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA POR LEI – RECOMENDAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável, bem como determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal, sob pena das sanções legais pertinentes, para adoção das providências para instituição do pagamento de verba indenizatória exclusivamente através de Lei em sentido estrito e recomendação ao para cumprimento estrito das normas legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do atos apontados no relatório de auditoria realizada na Câmara Municipal de Campo Grande, referente ao exercício de 2015, à época sob a responsabilidade dos Srs. Mário César Oliveira Fonseca (01/01/2015 a 21/08/2015), Flávio Cesar Mendes de Oliveira (24/08/2015 a 26/11/2015), e João Batista da Rocha (27/11/2015 a 31/12/2015), todos Presidentes do Poder Legislativo Municipal durante do período auditado, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Mário César Oliveira Fonseca, 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Flávio Cesar Mendes de Oliveira, e 20 (vinte) UFERMS ao Sr. João Batista da Rocha, em razão das irregularidades verificadas no período auditado, concedendo o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial; com determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, sob pena das sanções legais pertinentes, para adoção das providências para instituição do pagamento de verba indenizatória exclusivamente através de Lei em sentido estrito; e recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande para o cumprimento estrito das normas legais e procedimentais que disciplinam os atos de sua competência, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes no futuro.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2987/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13273/2016
PROTOCOLO : 1700940
TIPO DE PROCESSO : RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA;
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RELATÓRIO DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – VERBAS INDENIZATÓRIAS – INSTITUIÇÃO – ATO DA MESA DIRETORA – IMPOSSIBILIDADE – PROCEDIMENTO ESPECÍFICO NECESSÁRIO – LEI EM SENTIDO ESTRITO – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a instituição de verbas indenizatórias pela Câmara Municipal mediante ato privativo de sua Mesa Diretora, ao invés de lei em sentido formal. O pagamento de verbas indenizatórias à revelia da existência de lei em sentido formal que as institua contraria a disposição constitucional (federal) do artigo 37, §º 11; que admite a possibilidade dos vereadores em receberem tais parcelas indenizatórias, desde que devidamente previstas em lei. A prática de infração enseja aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em razão da irregularidade identificada no período auditado, representada pela violação constitucional do artigo 37, § 11, da Carta Magna, aplicar multa em valor correspondente a 100 UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas que lhe deu causa, Sr. Mário César Oliveira Fonseca, Ex presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, concedendo prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, e determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, a adoção das providências necessárias à instituição do pagamento de verba indenizatória exclusivamente através de Lei em sentido estrito; bem como recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande o cumprimento estrito das normas legais e procedimentais que disciplinam os atos de sua competência, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes no futuro.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2973/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13272/2016
PROTOCOLO : 1700944
TIPO DE PROCESSO : RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS : MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA FONSECA; FLÁVIO CESAR MENDES
DE OLIVEIRA; JOÃO BATISTA DA ROCHA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RELATÓRIO DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – VERBAS INDENIZATÓRIAS – INSTITUIÇÃO – ATO DA MESA DIRETORA – IMPOSSIBILIDADE – PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – LEI EM SENTIDO ESTRITO – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a instituição de verbas indenizatórias pela Câmara Municipal mediante ato privativo de sua Mesa Diretora, ao invés de lei em sentido formal. O pagamento de verbas indenizatórias à revelia da existência de lei em sentido formal que as institua contraria a disposição constitucional (federal) do artigo 37, §º 11; que admite a possibilidade dos vereadores em receberem tais parcelas indenizatórias, desde que devidamente previstas em lei. A prática de infração enseja aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para que: em razão da irregularidade identificada no período auditado, representada pela violação constitucional do artigo 37, § 11, da Carta Magna, aplicar multa nos valores abaixo discriminados às Autoridades Ordenadoras de Despesas que lhes deu causa: 100 UFERMS ao Sr. Mário César Oliveira Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande no período de 1º de janeiro a 21 de agosto de 2015; 50 UFERMS ao Sr. Flávio Cesar Mendes de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande no período de 24 de agosto a 26 de novembro de 2015; e 20 UFERMS ao Sr. João Batista da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande no período de 27 de novembro a 31 de dezembro de 2015; concedendo o prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial; e determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, sob pena das sanções legais pertinentes, a adoção das providências necessárias à instituição do pagamento de verba indenizatória exclusivamente através de Lei em sentido estrito; bem como recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande o cumprimento estrito das normas legais que disciplinam os atos de sua competência, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes no futuro.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3017/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13031/2016
PROTOCOLO : 1706045
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
PROPONENTE :FRANCISCO VANDERLEY MOTA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas, a contratação de serviços técnicos de assessoramento técnico contábil, financeiro e/ou advocatício, é medida excepcional e muitas vezes necessária para demandas que necessitam de experiência e conhecimento específico da matéria. A verificação de que os procedimentos adotados estão de acordo com as normas legais que regem a matéria, evidenciando a regularidade do procedimento licitatório e a formalização contratual, motiva a procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG.G.JD n. 9670/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14776/2013, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2013 e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2013.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3020/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15479/2013/001
PROTOCOLO : 1686610
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ANTIECONOMICIDADE – RECURSO PROVIDO.

A constatação de que os dias de atraso permitem a aplicação de multa que revela execução antieconômica para a Corte de Contas e que tal conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário motiva o provimento do recurso para excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-prefeito do Município de Angélica, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 6346/2015 proferida nos autos do processo TC/MS n. 15479/2013, no sentido de excluir a multa imposta ao recorrente no valor de 6 (seis) UFERMS - item "III", mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3023/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16767/2014
PROTOCOLO : 1564375
TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
REQUERENTE : DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
ADVOGADA :ISABELLA RODRIGUES ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO – INFRAÇÃO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS HÁBEIS – MEDIDA EXCEPCIONAL NECESSÁRIA – CONHECIMENTO ESPECÍFICO – PROCEDÊNCIA – REGULARIDADE.

Conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas, a contratação de serviços técnicos de assessoramento advocatício, é medida excepcional e muitas vezes necessária para demandas que necessitam de experiência e conhecimento específico da matéria. A verificação de que os procedimentos adotados estão de acordo com as normas legais que regem a matéria, evidenciando a regularidade do procedimento licitatório e a formalização contratual, motiva a procedência do pedido de revisão, para proferir nova decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão, proposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, no sentido de rescindir a Decisão Simples DS01-SECSES n. 739/2013, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos do processo TC/MS n. 22555/2012, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 7/2012 e pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2012.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 22 de novembro de 2018.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10942/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02534/2017
PROTOCOLO: 1788499
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: KENIA SILVIERA MILAN
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Kenia Silveira Milan**, no cargo de Professora de Educação Infantil, aprovada em Concurso Público homologado em 07/12/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, representada pela Sr.ª Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 15806/2018, peça 5, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 19428/2018, peça 6, se manifestaram opinando pelo ***Registro do Ato de Admissão*** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Kenia Silveira Milan, no cargo de Professora de Educação Infantil, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução n.º 54/2016 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRÊNCIA DA POSSE	02/2017
PRAZO PARA REMESSA	15/03/2017
REMESSA	09/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Kenia Silveira Milan**, para exercer o cargo de Professora de Educação Infanitl, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10775/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10032/2017
PROTOCOLO: 1816886
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 1205/2017
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 174/2015
CONTRATADA: HOSPFAR IND. COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL: R$ 135.411,12
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE.

Cuida-se da formalização da Nota de Empenho n.º 1205/2017, celebrada entre o **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a empresa ***Hospfar Ind. Com. de Produtos Hospitalares Ltda.***, cujo objeto é a aquisição de medicamentos em decorrência de decisão judicial, com valor no montante de R$ 135.411,12 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e onze reais e doze dias).

Impende inicialmente destacar que o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 174/2015, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 050/2016 (1ª fase), fora julgado regular e legal por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG-G.MJMS-6576/2017** (Processo TC/MS n.º 6707/2016).

Neste momento, aprecia-se a formalização da Nota de Empenho (2ª fase).

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise – ANA-6ICE – 50975/2017 (pp. 124/128), e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 14243/2018 (p. 151), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no tocante à formalização da Nota de Empenho n.º 1205/2017.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 1205/2017 **(2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10484/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11340/2017
PROTOCOLO: 1818247
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: ANGELA MARIA TEIXEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Angela Maria Teixeira**, aprovada em Concurso Público homologado em 05/12/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, na função de Assistente Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 26431/2018, fls. 51/53, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 19719/2018, fl. 54, se manifestaram opinando pelo ***Registro do Ato de Admissão*** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Angela Maria Teixeira, no cargo de professora de anos iniciais, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Angela Maria Teixeira**, para exercer o cargo de Assistente Social, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;
É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10636/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12268/2017
PROTOCOLO: 1826091
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS: ELAINE TEREZINHA BOSCHETTI TROTA
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 14/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTE: ELTON TOMAS DOS SANTOS – ME
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 102/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO
VALOR ADJUDICADO: R$ 398.998,79

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 14/2017, formalizada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, neste ato representada pela Secretária Municipal à época, **Sr.ª Elaine Terezinha Boschetti Trota**, objetivando a manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado tipo Split/Inverter, com fornecimento de peças, objetivando atender Secretarias do Município, com valor adjudicado de R$ 398.998,79 (trezentos e noventa e oito mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 102/2016e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 014/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4432/2018 (pp. 728/732), e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20326/2018 (pp. 734/735), se manifestaram opinando pela **regularidade** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.
É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 102/2016, e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 014/2017.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 671/673 (peça digital 18), que fora declarada vencedora a empresa Elton Tomas dos Santos - ME, com o valor adjudicado R$ 398.998,79 (trezentos e noventa e oito mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**
1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 102/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 14/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10784/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14968/2017
PROTOCOLO: 1831439
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDEN. DE DESPESAS: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 158/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: MAURO FERNANDES DIAS – EPP
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 53/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÁS GLP
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 101.188,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÁS GLP. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 158/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Caarapó** e **Mauro Fernandes Dias - EPP**, objetivando a aquisição de gás GLP acondicionado em botijão com 13kg e botijão p45 com carga, para atender diversas unidades administrativas localizadas na sede do Município, nos distritos de Cristalina, Nova América e na Aldeia Indígena te'Yikue, com valor contratual no montante de R$ 101.188,00 (cento e um mil cento e oitenta e oito reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 53/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 158/2017, foram julgados regulares e legais conforme a **Decisão Singular DSG-G. MCM – 3021/2018** (pp. 219/220).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do Termo Aditivo n.º 01 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 22991/2018 (pp. 239/245), e o Ministério Público de Contas, por meio de seu Parecer PAR – 4ª PRC – 21326/2018, se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.
É O RELATÓRIO.

Infere-se dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo nº 01(3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	08/12/2017	14/12/2017	09/02/2018	+ 02 meses	01/03/2018	210

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade e legalidade*** do Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato Administrativo n.º 158/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10709/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15450/2017
PROTOCOLO: 1833356
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: EDEVALDO SANTANA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, **Sr. Edevaldo Santana da Silva**, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar, CB QPPM - Mat. 61665021, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública- SEJUSP.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa n.º 54/2016 do TCE/MS:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	10/05/2017
Prazo de Entrega	26/06/2017
Remessa (postagem/protocolo)	09/06/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de Cabo da Polícia Militar conforme preceitos legais, fls. 07/08, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias.	11.159 (onze mil e cento e cinquenta e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 13212/2018, fls.14/16, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 20384/2018, fl.17, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente reserva.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Edevaldo Santana da Silva**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 2.429/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.416, de 25 de maio de 2017, peça n.º 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Edevaldo Santana da Silva**, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-SEJUSP, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c o art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10871/2018

PROCESSO TC/MS: TC/155/2018
PROTOCOLO: 1879442
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDEN. DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 30/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES: ESTRELA AUTO PEÇAS LTDA
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 63/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS
VALOR ADJUDICADO : R$ 3.521.757,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 30/2017, formalizada pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, ***Sr. Maurilio Ferreira Azambuja***, objetivando o registro de preço para aquisição de peças para serem utilizados nos equipamentos pesados, ônibus, caminhões e veículos leves pertencentes à frota municipal, com valor adjudicado no montante de R$ 3.521.757,40 (três milhões quinhentos e vinte e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 63/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 30/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 18840/2018 (pp. 1486/1489), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20577/2018 (pp. 1491/1492), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, entretanto, a Equipe Técnica ressalvou a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

ausência de justificativa para a não utilização do Pregão na modalidade eletrônica.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que restou ausente a justificativa para a não utilização do pregão na modalidade eletrônica em desconformidade com a RN n.º 54/16, Anexo VI, item 2.2, A), 18.

Porém os demais requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 63/2017 e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 30/2017.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 1289/1291 (peça digital 33), que foi declarada vencedora a empresa **Estrela Auto Peças LTDA**, com valor adjudicado em R$ 3.521.757,40 (três milhões quinhentos e vinte e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 63/2017 (**1ª fase**), tendo em vista a ausência de justificativa para a não utilização do pregão na modalidade eletrônica, nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização das Atas de Registro de Preços n.º 30/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10717/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1589/2018
PROTOCOLO: 1887514
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: WAGNER MARCONDES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, **Sr. Wagner Marcondes de Oliveira-** Mat. 69206021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar, permanente no 14° Batalhão de Polícia Militar Rodoviária.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa n.º 54/2016 do TCE/MS:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	30/11/2017
Prazo de Entrega	28/03/2018
Remessa (postagem/protocolo)	09/02/2018

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de Terceiro Sargento conforme preceitos legais, fls. 07/08, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.	11.038 (onze mil e trinta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 13325/2018, fls.18/20, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 20456/2018, fl.21, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente reserva.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Wagner Marcondes de Oliveira**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 5.852/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.543, de 30 de novembro de 2017, fl.15.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Wagner Marcondes de Oliveira**, ocupante do cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar, permanente no 14° Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c o art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10731/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1622/2017
PROTOCOLO: 1775891
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: PAULO VICENTINO CÂNDIDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, **Sr. Paulo Vicentino Cândido,** Mat. n.º 34861021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar, atualmente lotado no 6° Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa n.º 54/2016, do TCE/MS:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20/12/2016
Prazo de Entrega	15/02/2017
Remessa (postagem/protocolo)	02/02/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de Terceiro Sargento da Polícia Militar conforme preceitos legais, fls. 91/92, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) e meses e 25 (vinte e cinco) dias.	10.790 (dez mil, setecentos e noventa) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 13393/2018, fls. 107/109, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 20073/2018, fl. 110, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente reserva.

É o Relatório. Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Paulo Vicentino Cândido**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 5.554/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.310, de 20 de dezembro de 2016, fl.12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Paulo Vicentino Cândido**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, atualmente lotado no 6° Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c o art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;
É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10778/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1755/2017
PROTOCOLO: 1776111
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: WILSON NEVES DO AMARAL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, ***Sr. Wilson Neves do Amaral***, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls.19/20, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias.	14.084 (quatorze mil e oitenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 15707/2018, fls. 82/83, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 20842/2018, fl. 84, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Wilson Neves do Amaral, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e foi deferido por meio do Decreto "P" n.º 5.847, de 29 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.317, de 29 de dezembro de 2016, fl. 24.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Wilson Neves do Amaral**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10794/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17579/2017
PROTOCOLO: 1838887
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ARLENE DE FARIAS SOARES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** a servidora, ***Sr.ª Arlene de Farias Soares***, matrícula n.º 72588021, ocupante do cargo de Professor 152/D/III, do quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl. 49, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias.	9.433 (nove mil e quatrocentos e trinta e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 18496/2018, fls. 57/59, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 20615/2018, fl. 60, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Arlene de Farias Soares encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e foi deferido por meio do Decreto "P" n.º 2.826, de 07 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.429, de 13 de junho de 2017, fl.56.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Arlene de Farias Soares**, ocupante do cargo de Professor 152/D/III, do quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10703/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17614/2017
PROTOCOLO: 1839068
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: LUCY DA SILVA SÁ XAVIER
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, ***Sr.ª Lucy da Silva Sá Xavier***, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 8, fls. 81/82, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias.	11.058 (onze mil e cinquenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18544/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20730/2018, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Lucy da Silva Sá Xavier, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto "P" n.º 2.812/2017, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.429, de 13 de junho de 2017 (peça n.º 12).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Lucy da Silva Sá Xavier**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10724/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17687/2017
PROTOCOLO: 1839210
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: WALDIR JOSÉ AMAD
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, ***Sr. Waldir José Amad***, ocupante do cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	13/06/2017
Prazo de Entrega	28/07/2017
Remessa (postagem/protocolo)	19/07/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de 1º Sargento da PM conforme preceitos legais, fls.18/19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias.	10.636 (dez mil, seiscentos e trinta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16779/2018, peça nº 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20693/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Renumerada.

É o Relatório.
Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Waldir José Amad**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3150/2005, c/c art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 2.760/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.429, de 13 de junho de 2017, peça n.º 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Waldir José Amad**, ocupante do cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c o art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10762/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17697/2017
PROTOCOLO: 1839232
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: ALCIDES ALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, ***Sr. Alcides Alves dos Santos***, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	13/06/2017
Prazo de Entrega	28/07/2017
Remessa (postagem/protocolo)	19/07/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM conforme preceitos legais, peça n.º 6, fl.7/8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos e 01 (um) mês.	10.250 (dez mil, duzentos e cinquenta) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16804/2018, peça n.º 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20723/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Renumerada.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Alcides Alves dos Santos**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3150/2005, c/c art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 2.856/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.429, de 13 de junho de 2017, peça n.º 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Alcides Alves dos Santos**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

É a DECISÃO.
Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10771/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17704/2017
PROTOCOLO: 1839239
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: JOÃO DA SILVA SOARES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, ***Sr. João da Silva Soares***, ocupante do cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	13/06/2017
Prazo de Entrega	28/07/2017
Remessa (postagem/protocolo)	19/07/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM conforme preceitos legais, fls.7/8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias.	10.988 (dez mil, novecentos e oitenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16817/2018, peça n.º 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20770/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Renumerada.

É o Relatório.
Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. João da Silva Soares**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3150/2005, c/c art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, c/c com o art. 47, II, com redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 2.854/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.429, de 13/06/2017, peça n.º 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. João da Silva Soares**, ocupante do cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c o art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10680/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1773/2018
PROTOCOLO: 1888092
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: INEZ MARINHO AMÉRICO DOS REIS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, ***Sr.ª Inez Marinho Américo dos Reis***, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 8, fls. 14/15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias.	13.718 (treze mil, setecentos e dezoito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17090/2018, peça n.º 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20790/2018, peça nº 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Inez Marinho Américo dos Reis, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n.º 5.487/2017, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.532, de 14 de novembro de 2017 (peça n.º 12).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Inez Marinho Américo dos Reis**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10802/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1798/2018
PROTOCOLO: 1888197
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: HAROLDO PEREIRA DAUZACKER
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, ***Sr. Haroldo Pereira Dauzacker***, matrícula n.º 807021, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl.23, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias.	15.069 (quinze mil e sessenta e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 18869/2018, fls. 33/34, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 20847/2018, fl. 35, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório.
Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr. Haroldo Pereira Dauzacker, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e foi deferido por meio do Decreto "P" n.º 2.952, de 20 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.437, de 27 de junho de 2017 fl. 38.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Haroldo Pereira Dauzacker**, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10863/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18096/2017
PROTOCOLO: 1839795
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: FRANCISCO CARLOS GRILO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, ***Sr. Francisco Carlos Grilo***, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 58/59, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias.	13.719 (treze mil, setecentos e dezenove), dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17286/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20919/2018, peça nº 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr. Francisco Carlos Grilo, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n.º 3.128/2017, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.438, de 28 de junho de 2017 (peça n.º 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Francisco Carlos Grilo**, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10872/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18145/2017
PROTOCOLO: 1839887
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: ROBERTO MAGNO BOTARELI CESAR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, ***Sr. Roberto Magno Botareli Cesar,*** ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 82/83, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias.	14.814 (quatorze mil, oitocentos e quatorze) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17347/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20948/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Roberto Magno Botareli Cesar, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n.º 2.889/2017, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.437, de 27 de junho de 2017 (peça n.º 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Roberto Magno Botareli Cesar**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10620/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18281/2017
PROTOCOLO: 1841476
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ROSANGELA ZAGO MENEGUSSO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, ***Sr.ª Rosangela Zago Menegusso,*** ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 59/60, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia.	9.976 (nove mil novecentos e setenta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16721/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20977/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Rosangela Zago Menegusso, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 1º da Lei Federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" n.º 3.135/2017, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.441, de 03 de julho de 2017 (peça n.º 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Rosangela Zago Menegusso**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10633/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18662/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

PROTOCOLO: 1841924
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA JOSE CORDEIRO MANSO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, ***Sr.ª Maria Jose Cordeiro Manso***, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 59/60, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias.	11.382 (onze mil trezentos e oitenta e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17073/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 21046/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria Jose Cordeiro Manso, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 1º, da Lei Federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" n.º 2.973/2017, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.437, de 27 de junho de 2017 (peça n.º 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Maria Jose Cordeiro Manso**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10786/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18674/2017
PROTOCOLO: 1841941
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: UELDON CÉZIO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência *"ex officio"* para Reserva Remunerada do servidor, **Sr. *Ueldon Cézio de Oliveira,*** ocupante do cargo de 2º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	04/07/2017
Prazo de Entrega	21/08/2017
Remessa (postagem/protocolo)	26/07/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 2º Sargento da Polícia Militar conforme preceitos legais, peça n.º 6, fls. 8/9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 11 (onze) mês e 09 (nove) dias.	11.289 (onze mil duzentos e oitenta e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17086/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR 4ª PRC 21059/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Examinando os autos observo que a presente Concessão de transferência *"ex officio"* para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Ueldon Cézio de Oliveira**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, "a", art. 47, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 3.200/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.442, de 04 de julho de 2017.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência *"ex officio"* para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Ueldon Cézio de Oliveira**, o que faço com base no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c o art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;
É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10648/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18719/2017
PROTOCOLO: 1842018
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIAN LUCIA ANDRADE AIRES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, ***Sr.ª Marian Lucia Andrade Aires,*** ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 48/49, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias.	9.398 (nove mil trezentos e noventa e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17294/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 21107/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Marian Lucia Andrade Aires, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 1º, da Lei Federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" n.º 3.137/2017, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.441, de 03 de julho de 2017 (peça n.º 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Marian Lucia Andrade Aires**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10879/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18732/2017
PROTOCOLO: 1842037
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: LEONOR RODRIGUES PADILHA ESPINDOLA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, ***Sr.ª Leonor Rodrigues Padilha Espindola,*** ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 56/57, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias.	9.698 (nove mil seiscentos e noventa e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17103/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 21255/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Leonor Rodrigues Padilha Espindola, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" n.º 2.964/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.437, de 27 de junho de 2017 (peça n.º 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Leonor Rodrigues Padilha Espindola**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10885/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18793/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

PROTOCOLO: 1842163
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ILZA MARIA DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, ***Sr.ª Ilza Maria de Souza,*** ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 42/43, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias.	11.370 (onze mil, trezentos e setenta) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17104/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 21262/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Ilza Maria de Souza, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" n.º 3.151/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.441, de 03 de julho de 2017 (peça n.º 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Ilza Maria de Souza**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10892/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18817/2017
PROTOCOLO: 1842234
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: MARILSON DA SILVEIRA LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, ***Sr. Marilson da Silveira Lima,*** ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 47/48, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias.	14.496 (quatorze mil quatrocentos e noventa e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17173/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 21405/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Marilson da Silveira Lima, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n.º 3.138/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.441, de 03 de julho de 2017 (peça n.º 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Marilson da Silveira Lima**, cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10804/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18986/2017
PROTOCOLO: 1842460
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS: ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES: OSLAINE COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME; POTENIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP; SUPERMERCADO FAMILIAR LTDA – ME;
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR ADJUDICADO : R$ 221.028,89

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 28/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Aristeu Pereira Nantes**, objetivando a aquisição de materiais de limpeza a serem utilizados em limpeza e conservação de escolas e centros educacionais da rede municipal de ensino, bem como gêneros alimentícios para preparo de merenda escolar, com valor adjudicado no montante de R$ 221.028,89 (duzentos e vinte e um mil vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 28/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 65604/2017 (pp. 384/387), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR –2ª PRC– 20160/2018 (p. 443), se manifestaram opinando pela **regularidade** e ***legalidade*** do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 320/322 (peça digital 14), que fora declarada vencedora as empresas:

- **Oslaine Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios - ME**, com o valor adjudicado em R$ 104.465,22 (Cento e quatro quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos);
- **Potencial Comércio e Serviços EIRELI – EPP**, com valor adjudicado em R$ 26.709,35 (vinte e seis mil setecentos e nove reais e trinta e cinco centavos); e
- **Supermercado Familiar LTDA – ME**, com valor adjudicado em R$ 89.854,32 (oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Dessa forma, o valor total é de R$ 221.028,89 (duzentos e vinte e um mil vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 28/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10901/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19053/2017
PROTOCOLO: 1842602
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: VANDA LUCIA LOPES PEREIRA CORBALAN
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, ***Sr.ª Vanda Lucia Lopes Pereira Corbalan,*** ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 60/61, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias.	9.472 (nove mil quatrocentos e setenta e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17773/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 21450/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Vanda Lucia Lopes Pereira Corbalan, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" n.º 3.411/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.453, de 19 de julho de 2017 (peça n.º 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Vanda Lucia Lopes Pereira Corbalan**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10805/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19168/2016
PROTOCOLO: 1735673
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: KATIA NAYARA GONÇALVES DOS REIS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos da Contratação Temporária n.º 076/2016, realizado pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS**, neste ato representada pela Ex-Prefeita Municipal, Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, com a **Sr.ª Katia Nayara Gonçalves dos Reis**, para exercer a função de monitora escolar de 01.03.2016 à 22.12.2016.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 6691/2018, fls. 43/45, bem como o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC - 20000/2018, fls. 46/47, se manifestaram pelo ***Não Registro do presente Ato de Admissão***, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo da Lei Municipal n.º 271/2005, e no art. 37, IX, da CF, e ainda, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão aos Órgãos de Apoio, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora (monitora escolar) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.
Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento dos serviços gerais.

Ademais não veio aos autos nenhum documento que comprovasse vínculo da contratação e da prestação do serviço a algum projeto, programa ou convênio do Governo Federal que pudesse embasar e fundamentar o ato conforme legislação municipal.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação".

Do exame do feito, noto que foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Especificações	Datas
Data da assinatura do contrato	01/03/2016
Prazo para remessa	15/04/2016
Remessa	20/09/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental à Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita Municipal à época de Novo Horizonte do Sul/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/12, c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I, da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO:**

1 – Pelo **Não Registro do Ato de Admissão** – Contrato Temporário n.º 76/16, da **Sr.ª Katia Nayara Gonçalves dos Reis**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12, c/c o art. 145, § 1º, da RN n.º 76/2013;

2 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** à Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques – Prefeita Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/2013;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12,

3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.
É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10818/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19270/2016
PROTOCOLO: 1735877
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: SABRINA DE OLIVEIRA SEGANTINI PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO –- MULTA REGIMENTAL.

Cuidam-se os autos da Contratação Temporária n.º 154/2016 realizado pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS**, neste ato representada pela Ex-Prefeita Municipal, Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, com a **Sr.ª Sabrina de Oliveira Segantini Pereira**, para exercer a função de monitora escolar de 01.05.2016 á 22.12.2016.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 6713/2018, fls. 44/46, e o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

MPC, por meio do seu Parecer PAR– 4ª PRC-20004/2018, fl.47/48, se manifestaram opinando pelo ***Não Registro do presente Ato***, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo da Lei Municipal n.º 271/2005 e no art. 37, IX, da CF.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora (monitora escolar) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento dos serviços gerais.

Ademais não veio aos autos nenhum documento que comprovasse vínculo da contratação e da prestação do serviço a algum projeto, programa ou convênio do Governo Federal que pudesse embasar e fundamentar o ato conforme legislação municipal.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação".

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO:**

1 – Pelo **Não Registro do Ato de Admissão** – Contrato Temporário n.º 154/2016, da **Sr.ª Sabrina de Oliveira Segantini Pereira**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12, c/c o art. 145, § 1º, da RN n.º 76/2013;

2 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques – Prefeita Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/2013;

3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10944/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19953/2015
PROTOCOLO: 1642514
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
ORDEN. DE DESPESAS: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADIMINISTRATIVO N.º 77/2015
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: CIRÚRGICA MS LTDA – ME
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 31.010,23

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 77/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena** e **Cirúrgica MS LTDA - ME**, objetivando a aquisição de materiais ambulatoriais para uso no Hospital Municipal Francisco Sales, com valor contratual no montante de R$ 31.010,23 (trinta e um mil dez reais e vinte e três centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 10/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 77/2015 (1ª e 2ª fases), bem como a formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 15675/2018 (pp. 731/739), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC– 20212/2018 (pp. 740/741), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização Contratual e do 1º Termo Aditivo, bem com da execução financeira, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que houve a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios em 108 (cento e oito) dias, desrespeitando sobremaneira o prazo estabelecido da IN n.º 35/2011, sendo necessária a imposição de multa, porém, os demais requisitos legais vigentes foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 10/2015 e à formalização do Contrato n.º 77/2015.

No que se refere ao Termo Aditivo, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	02/07/2015	05/08/2015	PREJUDICADO	7.746,60	**38.756,83**	029

No tocante a execução financeira da contratação pública em apreço, discordo do entendimento dos Órgãos de Apoio, posto que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	31.010,23
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	7.746,60
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	38.756,83
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	38.756,92
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	2.021,09
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	36.735,83
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	36.735,83
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	36.735,83

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 10/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 77/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 77/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

4) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 77/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

5) Aplicar multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao ***Sr. Jun Iti Hada***, Prefeito Municipal à época, responsável pelo Contrato n.º 77/2015, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 46, I, da LC n.º 160/12;

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10721/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20409/2017
PROTOCOLO: 1848125
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 345/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: M.A. AMORIM AÇOUGUE – ME
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 68/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 141.848,70

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. 2º TERMO ADITIVO. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. 1º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 345/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Caarapó** e **M. A. Amorim Açougue - ME**, objetivando a aquisição gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as Escolas Municipais e CMEI's da reserva indígena Te'yikué e Distritos de Nova América e Cristalina, conforme anexo I do Edital e solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com valor contratual no montante de R$ 141.848,70 (cento e quarenta e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 68/2017, já se encontra julgada regular e legal através do **Acórdão AC02 – 1379/2018** (processo TC/MS 20427/2017).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 345/2017 (2ª fase), das formalizações do 2º Termo Aditivo e do 1º Termo Aditivo de Supressão, bem como a regularidade da respectiva execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 20707/2018 (pp. 114/121) e o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 20195/2018 (pp. 122/123), opinaram pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização Contratual, das alterações contratuais, bem como da Execução Financeira (2ª e 3ª fases), entretanto, constataram a intempestividade na remessa do 2º Termo Aditivo em 24 (vinte e quatro) dias e o MPC opinou pela aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.
É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 345/2017 (2ª fase).

Depreende-se, ainda, que a Equipe Técnica e o *Parquet* de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTER.	DATA FORMAL.	DATA PUBLIC.	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
2° T. Aditivo	15/12/2017	20/12/2017	26/03/2018	+ 1 mês	**31/01/2018**	66

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A ALTERAÇÃO:

ALTER.	DATA FORMAL.	DATA PUBLIC.	DATA REMESSA	ALTERAÇÃO	FLS.
1° T. Aditivo de Supressão	16/10/2017	25/10/2017	27/10/2017	Tem o presente termo aditivo por escopo suprimir o item 3.1.4., qual seja: O recebimento dos produtos será acompanhado pela Nutricionista da SMEDE, em atendimento ao Memorando n° 316/2017/SMEDE/GTCB.	54

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Quanto à intempestividade de 24 (vinte e quatro) dias na remessa dos documentos referentes ao 2º Termo Aditivo, entendo que não prejudicou o julgamento do mesmo, razão pela qual deixou de aplica a multa sugerida, cabendo apenas ressalvar a formalização do reportado Termo.

Por fim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 141.848,70
NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R$ 193.074,70
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ 51.247,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 141.827,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$ 141.827,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 141.827,50

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do MPC, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 345/2017 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***REGULARIDADE COM RESSALVA*** do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 345/2017 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do 1º Termo Aditivo de Supressão ao Contrato n.º 345/2017 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

4) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 345/2017 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

5) Pela ***RECOMENDAÇÃO*** ao Responsável para a adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10853/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22298/2017
PROTOCOLO: 1853811
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDEN. DE DESPESAS: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 20/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES: PANIFICADORA E RESTAURANTE AVENIDA EIRELI – EPP
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 53/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR ADJUDICADO: R$ 424.120,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 20/2017, formalizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Dourados**, neste ato representado pelo Secretário Municipal, ***Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (refeições prontas tipo "marmitex"), objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor adjudicado no montante de R$ 424.120,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil cento e vinte reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 53/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 20/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 3894/2018 (pp. 341/343), e o Órgão Ministerial se manifestou, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20274/2018 (pp. 345/346), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, mediante o Pregão Presencial n.º 53/2017 e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 20/2017.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 308/309 (peça digital 16), que foi declarada vencedora a empresa **Panificadora e Restaurante Avenida EIRELI - EPP**, com valor adjudicado em R$ 424.120,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil cento e vinte reais)

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 53/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização das Atas de Registro de Preços n.º 20/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10858/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25162/2017
PROTOCOLO: 1874663
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDEN. DE DESPESAS: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 32/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES: CARREIRO & FERREIRA LTDA – ME
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 67/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: MANUTENÇÃO CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO
VALOR ADJUDICADO: R$ 330.226,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO CORRETIVA EM EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 32/2017, formalizada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, neste ato representado pelo Secretário Municipal, ***Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal***, objetivando o registro de preço para eventual prestação de serviços de manutenção corretiva em equipamento de refrigeração (bebedouros, geladeiras, freezer, frigobar e câmara fria) em atendimento às necessidades da CAF, ESF, SAMU, Unidades especializadas, Administrativo Geral, DST/AIDS, Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde, com valor adjudicado no montante de R$ 330.226,00 (trezentos e trinta mil duzentos e vinte e seis reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 67/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 32/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 17760/2018 (pp. 427/432), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20275/2018 (pp. 434/435), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 67/2017 e também quanto à formalização das Atas de Registro de Preços n.º 32/2017.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 271/273 (peça digital 16), que foi declarada vencedora a empresa **Carreiro & Ferreira LTDA - ME**, com valor adjudicado em R$ 330.226,00 (trezentos e trinta mil duzentos e vinte e seis reais).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 67/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização das Atas de Registro de Preços n.º 32/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10859/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29852/2016
PROTOCOLO: 1763930
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: ADÃO UNIRIO ROLIM
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: MARIA HELENA SIMOES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA. REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Maria Helena Simões**, aprovada em Concurso Público homologado em 06/07/2012, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, no cargo de Professora Regente dos Anos Iniciais.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – ICEAP - 21030/2018, fls. 21/22, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 19827/2018, fl. 23, se manifestaram opinando pelo ***Registro do Ato de Admissão*** da servidora acima identificada, entretanto, constataram a intempestividade nos documentos a esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Maria Helena Simões, no cargo de Professor Regente dos Anos Iniciais, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, alterada pela IN n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da Posse	01/07/2016
Prazo para remessa	15/11/2016
Remessa	12/12/2016

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Maria Helena Simões**, para exercer o cargo de Professor Regente dos Anos Iniciais,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10815/2018

PROCESSO TC/MS: TC/300/2017
PROTOCOLO: 1767702
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOSÉ SIMÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Bonito** ao servidor, ***Sr. José Simão***, matrícula n.º 307-1 ocupante do cargo de Guarda Municipal.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl.17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) dias.	8.045 (oito mil e quarenta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 1814/2018, fls. 60/62, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 3ª PRC - 20580/2018, fl. 63, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório.
Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. José Simão, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e foi deferido por meio da Portaria n.º 1.133/2016-RH, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1743, de 14 de dezembro de 2016 fl. 26.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do servidor, **Sr. *José Simão***, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10889/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30916/2016
PROTOCOLO: 1769507
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL
RESPONSÁVEL: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: VANIA JUCELIA GRUDKA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

Trata-se os autos do Contrato Temporário n.º 116/2012 e seus Termos Aditivos realizados pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, com a seguinte servidora:

1. Contrato n.º 116/2012

Nome: **VANIA JUCELIA GRUDKA**	TC/30916/2016
Função: Gestor de Ações Institucionais – Assistente Social	Período: 23/04/2013 á 23/10/2012
Remessa: 20/12/2016 – **INTEMPESTIVA**	

1º Termo Aditivo

TC/30916/2016
Período: 23/10/2012 á 20/04/2013
Remessa: 20/12/2016 – **INTEMPESTIVA**

2º Termo Aditivo

TC/30916/2016
Período: 20/04/2013 á 31/07/2013
Remessa: 20/12/2016 – **INTEMPESTIVA**

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 13513/2018 fls.17/18, pelo exposto, esta Inspetoria sugere o ***Não Registro do ato***.

Por sua vez, o MPC, se manifestou por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 15079/2018 fls. 20/21, se manifestaram opinando pelo ***Registro do Ato de Admissão*** da servidora, entretanto, constatou a intempestividade do envio dos documentos a esta Corte.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio divergiram acerca da presente contratação, uma vez que a Equipe Técnica se manifestou pelo não registro enquanto o MPC se manifestou pelo registro dos atos, tendo em vista que a contratação e seus termos aditivos realizados pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica, entendo que assiste ao Ministério Público de Contas, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação e seus termos aditivos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

através de Intimação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

No caso em questão, a contratação e seus termos aditivos encontram suporte dentre as hipóteses da Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

"*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assistem razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012:

Especificações	Data
Data da Assinatura	23/04/2012
Prazo para remessa	15/05/2012
Remessa	20/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 116/2012 e seus Termos Aditivos** referente à **Sr.ª Vania Jucelia Grudka**, para exercer a função de Gestor de Ações Institucionais (Assistente Social), com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10898/2018

PROCESSO TC/MS: TC/371/2017
PROTOCOLO: 1775899
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: NADIR RAMALHO MARQUES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** a servidora, ***Sr.ª Nadir Ramalho Marques***, matrícula nº 125169021 ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl.71, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias.	11.260 (onze mil e duzentos e sessenta) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 13944/2018, fls. 107/108, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 20508/2018, fl. 109, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr.ª Nadir Ramalho Marques encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e foi deferido por meio de Decreto "P" n.º 81, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.328, de 13 de janeiro de 2017 fl. 64.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª *Nadir Ramalho Marques***, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10904/2018

PROCESSO TC/MS: TC/392/2017
PROTOCOLO: 1775834
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: FRANCISCO ALVES RODRIGUES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, **Sr. Francisco Alves Rodrigues,** Mat. 38023021, ocupante do cargo de Segundo Tenente da Polícia Militar,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

permanente no 13° Batalhão de Polícia Militar no Município de Paranaíba/MS.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa n.º 54/2016, do TCE/MS:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20/12/2016
Prazo de Entrega	15/01/2017
Remessa (postagem/protocolo)	02/02/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de Segundo Tenente da Polícia Militar conforme preceitos legais, fls. 14/15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 01(dois) mês e 07 (sete) dias e 28 (vinte e oito) dias.	11.717 (onze mil e setecentos e dezessete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 13486/2018, fls. 77/78, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 20523/2018, fl. 79, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente reserva.

É o Relatório. Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, Sr. Francisco Alves Rodrigues, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 5.544/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.310, de 20 de dezembro de 2016, fl. 20.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, Sr. Francisco Alves Rodrigues, ocupante do cargo de Segundo Tenente da Polícia Militar, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c o art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10769/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4565/2016
PROTOCOLO: 1658978
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 99/2015
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: MRL CONCESSIONÁRIA LTDA – EPP
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 33/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO KM
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 126.900,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO KM. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 99/2015, celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Terenos** e **MRL Concessionária LTDA - EPP,** objetivando a aquisição de 01 (um) veículo 0 km, tipo furgão ambulância SEMI UTI, para atendimento da Rede Municipal de Saúde de Terenos/MS, de acordo como o Mapa da linha e sua respectiva quilometragem com valor contratual no montante de R$ 126.900,00 (cento e vinte e seis mil novecentos reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 33/2015, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 99/2015, foram julgados regulares e legais através do **Acórdão AC02 – 4227/2017** (pp. 280/282).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 21390/2018 (pp. 285/288), e o ilustre representante ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 21291/2018 (p. 289/290), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira contratual (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 126.900,00
NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R$ 126.900,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$ 126.900,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 126.900,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 99/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

MARIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10857/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5229/2017
PROTOCOLO: 1792761
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARA ROSSY RODRIGUES DE ALMEIDA FURQUIM
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, ***Sr.ª Mara Rossy Rodrigues de Almeida Furquim***, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5, fls. 59/60, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias.	11.232 (onze mil, duzentos e trinta e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-15976/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20925/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Mara Rossy Rodrigues de Almeida Furquim, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n.º 1.039/2017, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.368, de 14 de março de 2017 (peça n.º 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Mara Rossy Rodrigues de Almeida Furquim**, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10611/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5320/2017
PROTOCOLO: 1792940
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: AURORA MACHADO DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Aurora Machado de Souza**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Organizacionais, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 47/48, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias.	11.878 (onze mil oitocentos e setenta e oito dias).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16406/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 21134/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Aurora Machado de Souza, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, e 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n.º 1.028/17, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.368, de 14 de março de 2017 (peça n.º 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Aurora Machado de Souza**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Organizacionais, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10884/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6448/2018
PROTOCOLO: 1907814
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDEN. DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 16/2018
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES: FABIO CARLOS DUTRA – ME
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FERREIRA LTDA –ME
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 21/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR ADJUDICADO : R$ 108.662,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 16/2018, formalizada pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, ***Sr. Maurilio Ferreira Azambuja***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para atender as equipes de manutenção e conservação das estradas vicinais, para consumo previsto durante 12 (doze) meses, com valor adjudicado no montante de R$ 108.662,00 (cento e oito mil seiscentos e sessenta e dois reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 21/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 16/2018 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 22933/2018 (pp. 299/303), e o Órgão Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20353/2018 (pp. 305/306), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório.
Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 21/2018 e também quanto à formalização das Atas de Registro de Preços n.º 16/2018.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 271/273 (peça digital 14), que foi declarada vencedora as empresas:

- **Fabio Carlos Dutra - ME**, com valor adjudicado em R$ 42.662,00 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais); e
- **Industria e Comércio de Alimentos Ferreira LTDA – ME**, com valor adjudicado em R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Dessa forma, o valor total da contração é de R$ 108.662,00 (cento e oito mil seiscentos e sessenta e dois reais)

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 21/2018 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização das Atas de Registro de Preços n.º 16/2018 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10808/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8929/2016
PROTOCOLO: 1674471
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO: LORIVAL ROCHA DA CRUZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande** ao servidor, ***Sr. Lorival Rocha da Cruz***, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17577/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 21191/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, e Emenda Constitucional n.º 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 – A, da Lei Complementar n.º 191/11, com redação dada pela Lei n.º 196/12, conforme Decreto "PE" n.º 353/2016, publicado no DIOGRANDE n.º 4500, de 25/02/2016.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias.	9.200 (nove mil e duzentos) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEP, na peça 07, fl. 15, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID M48.0 + M51.1 + M50.1 + M53.2 (Estenose da coluna vertebral, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, transtorno de disco cervical com radiculopatia e instabilidades da coluna vertebral).

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez do servidor, **Sr. Lorival Rocha da Cruz**, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fulcro no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9970/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07579/2014
PROTOCOLO: 1523588
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: ANDREA ROCHA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. TERMO ADITIVO. CELEBRAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Andrea Rocha, para exercer o cargo de nutricionista, por meio de termo aditivo de 1°.1.2014 a 31.12.2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito municipal à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio das Análises ANA - ICEAP - 18747/2015 e ANA - ICEAP - 12392/2018, manifestou-se pelo não registro da contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 18947/2018, acompanhando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária foi formalizada por meio do Termo Aditivo "P" 51/PMB/2014, com fundamento na Lei Municipal n. 2095/2005.

A contratação original foi legal e regularmente formalizada, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88, tendo sida protocolada no TC/MS n. 13681/2013, sendo decidido pelo seu registro na Decisão Singular DSG n. 5379/2014.

Cumpre-me asseverar que o termo aditivo foi firmado 2 (dois) dias após o encerramento do contrato originário, sendo assim celebrado de forma extemporânea, o que impede o seu registro.

O termo aditivo foi assinado em 2.1.2014, e, como o contrato original teve vigência de 1°.3.2013 a 31.12.2013, fica evidente que quando o aditamento foi assinado, o contrato original já havia expirado.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Andrea Rocha, para exercer o cargo de nutricionista, por meio de termo aditivo, no período de 1°.1.2014 a 31.12.2014, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jorge Justino Diogo, inscrito sob o CPF n. 117.176.628-97, prefeito municipal, à época, em virtude da contratação temporária irregular, por ter sido celebrado termo aditivo extemporâneo, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10752/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09711/2016
PROTOCOLO: 1700116
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: ELAINE RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA
RELATOR: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de convocação de Elaine Rodrigues de Alencar Pereira, para exercer a função de professora, no período de 20/3/2016 a 8/7/2016, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP – 65200/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, devido à ausência do ato convocatório.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 19959/2018, opinando no mesmo sentido da equipe técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestivamente, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 6/SEMED/2016, de 2/5/2016, com fulcro no art. 57 da Lei n. 2726 de 28 de dezembro de 2004 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Apesar do ordenador de despesas não ter enviado o ato convocatório individual do servidor convocado, a sua publicação convalida a ação.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Elaine Rodrigues de Alencar Pereira, para exercer a função de professora, no período de 20/3/2016 a 8/7/2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1854/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10037/2014
PROTOCOLO: 1517803
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO: HÉLIO TOSHIITI SATO
VALOR DO CONTRATO: : R$ 79.000,00
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de inexigibilidade do procedimento licitatório de nº 102/2014 que originou o Contrato Administrativo nº 38/2014 para a contratação de show artístico da dupla sertaneja Chico Rey e Paraná, celebrado entre o Município de Vicentina e o empresário Sr. João Lopes da Silva no valor de R$ 79.000,00 (setenta e nove reais).

Na análise processual ANA – 1ª ICE – 14687/2014 concluiu pela regularidade da inexigibilidade da licitação.

No seu parecer o *parquet* de contas, opinou pela irregularidade, entendendo que mesmo para a contratação de artista deveria persistir o procedimento licitatório, entendendo que não foram observados os demais requisitos descritos, *in verbis:*

De igual sorte, ainda que existente, a inviabilidade de competição não afastaria a necessidade: (i) de que se justificasse o preço praticado, em consonância com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93; (ii) de que se demonstrasse a exclusividade da representação dos artistas pelo empresário João Lopes da Silva Produções Musicais ME; (iii) de que se comprovasse que os artistas contratados são profissionais, cuja caracterização se dá mediante a prévia inscrição na Delegacia Regional do Trabalho (arts. 1º, 4º e 6º da Lei nº 6.533/78), uma vez que, em regra, a contratação de artistas amadores se dá através de regular licitação; (iv) de que se justificasse a escolha dos artistas, na forma do disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93, o que não se verifica nos presentes autos.

Eis o relatório.

DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

Em que pese o entendimento do nobre representante do *parquet*, vejo que não há ilegalidade no procedimento de inexigibilidade.

Ao aprumar os autos em si, constato que todos os requisitos encetados no art. 25, III da Lei Licitatória foram devidamente preenchidos.

Ao contrário do aduzido pelo eminente procurador de Contas, a dupla Chico Rey e Paraná na época, eram artistas consagrados tanto pela crítica especializada como também pela opinião pública, ou seja, de renome Nacional, com várias músicas gravadas.

Nesse sentido o valor pago pelo show, já incluído cachê e todas as despesas de hospedagem e alimentação no valor global de R$ 79.000,00, fl. 15, não era abusivo e sim razoável, dentro do parâmetro Nacional.

Para tanto, basta pesquisar nos vários sítios disponibilizados e verificar que o valor era um dos menores da média nacional. A título de exemplo pesquisando na *revista.cifras.com.br/notícia/caches-de-grandes-artistas-brasileiro-diminuem-em-2015;-veja-lista_11260*, onde assim apontam:

- Ivete Sangalo	- Claudia Leitte
Em 2015: R$ 300 mil	Em 2015: R$ 150 mil
Em 2014: R$ 280 mil	Em 2014: R$ 150 mil
Redução de 46,4%	Redução de 46,6%
- Thiaguinho	- Anitta
Em 2015: R$ 80 mil	Em 2015: R$ 70 mil
Em 2014: R$ 100 mil	Em 2014: R$ 500 mil
Redução de 30%	Redução de 20%
- Jorge & Mateus	
Em 2015: R$ 400 mil	
Em 2014: R$ 400 mil	
Redução de 25%	

Repiso, dentro da média de mercado em nosso País, obedecendo o valor justo e razoável.

Concernente à suposta ausência de exclusividade do empresário dos artistas, sustentado no parecer ministerial, vejo de igual forma que não deve prevalecer, vez que ao analisar o teor da microfilmagem do contrato de representação artística, fls. 17/20, lá consta tanto no seu preâmbulo como na várias cláusulas a sua condição de empresário exclusivo, o que estaria suprido.

Eis o meu entendimento.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a legalidade** do procedimento de inexigibilidade da licitação nº. 102/2014 e por consequência do Contrato Administrativo nº 38/2014 ;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10856/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10359/2013
PROTOCOLO: 1423383
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 34/2013
CONTRATADO: ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 2/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 35.222,98
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 7º TERMOS ADITIVOS– LEGALIDADE – RESSALVA NO TOCANTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

AO 4º E 7º ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – JUIZO DE PONDERAÇÃO – AUSENCIA DE DANO – RESALVA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Trata-se da análise da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do contrato administrativo nº. 34/2013, firmado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Antônio Cardoso de Oliveira - me, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar na área rural, visando atender a Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo, com o valor de R$ 35.222,98 (trinta e cinco mil duzentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 2/2013 e a formalização do contrato nº. 34/2013 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante Decisão Singular - DSG-G.ICN-2323/2015.

A Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos, bem como dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 65628/2017, às fls. 306/316, com a ressalva da publicação intempestiva do extratos do 4º e 7º aditivos.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 317/318, com o adendo de imposição de multa ao responsável, por remessa intempestiva de documentos.
É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O cerne da questão cinge-se ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, ao Contrato Administrativo nº. 34/2013 e sua execução financeira.

Como objeto, o pacto visa a prestação de serviços de transporte escolar na área rural, visando atender a Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo, com o valor de R$ 35.222,98 (trinta e cinco mil duzentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo, cujo objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo, com seu término previsto para 31/12/2013, onde o prazo acrescido é de 69 (sessenta e nove) dias letivos, conforme Anexo do Aditivo (fl. 75), com o valor de R$ 29.281,75 (vinte e nove mil duzentos oitenta um reais e setenta e cinco centavos).

O 2º Termo Aditivo (fl. 80-81) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 31/03/2014, considerando que houve um equivoco nos prazos solicitados inicialmente.

O 3º Termo Aditivo (fl. 100-101) foi formalizado para dar cobertura ao prazo prorrogado pelo 2º termo aditivo, ou seja, aditando o valor de R$ 11.882,42 (onze mil oitocentos oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

O 4º Termo Aditivo (fl. 124-125) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo, com seu término previsto para 31/07/2014, onde o prazo acrescido é de 76 (setenta e seis) dias letivos, conforme Anexo do Aditivo (fl. 126), com o valor de R$ 32.252,36 (trinta e dois mil duzentos cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).

O 5º Termo Aditivo (fl. 136-137) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo por mais 120 (cento e vinte) dias, com seu término previsto para 30/09/2014, tratando-se apenas de prorrogação de prazo, motivado por um lapso ocorrido e admitido pela Secretaria Municipal de Educação.

O 6º Termo Aditivo (fl. 187-188) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo, com seu término previsto para 16/12/2014, onde o prazo acrescido é de 44 (quarenta e quatro) dias letivos, conforme Anexo do Aditivo (fl. 189), com o valor de R$ 18.672,42 (dezoito mil seiscentos setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

O 7º Termo Aditivo (fl. 195-196) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo, com seu término previsto para 31/01/2015, motivo de existir pendência de pagamento, portanto sem impacto financeiro.

Ressalta-se que os instrumentos estão em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 35.222,98
Termos Aditivos	R$ 106.517,64
Valor Contratual Final	R$ 141.740,62
Notas de Empenho	R$ 141.740,62
Anulações de Notas de Empenho	R$ 33.949,87
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 107.790,75**
Ordens de Pagamento	**R$ 107.790,75**
Notas Fiscais	**R$ 107.790,75**

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade do aditivo e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 306/316), *in verbis:*

"Diante do exposto, concluímos pela:

regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 34/2013, celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Antônio Cardoso de Oliveira - me (CNPJ nº 11.639.719/0001-93), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 34/2013, celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Antônio Cardoso de Oliveira - me (CNPJ nº 11.639.719/0001-93), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 34/2013, conforme descrito nos itens 3.4.2 e 3.7.2 desta análise.

pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 34/2013, celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Antônio Cardoso de Oliveira - me (CNPJ nº 11.639.719/0001-93), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, com imposição de multa ao responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (fls. 317/318), *in verbis:*

"Não obstante a análise técnica, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

- *legalidade e regularidade da formalização dos 1º ao 7º termos aditivos e execução financeira, no valor de R$107.790,75 (cento e sete mil,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

setecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) nos termos do art. 120, II e III e § 4º c/c art. 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela intempestividade da remessa dos 2º, 5º, 6º termos aditivos e publicação intempestiva do 4º e 7º termos aditivos e pela ausência da documentação atualizada da cooperação mútua nº 001/2011 realizada pelos órgãos especializados conforme prevê a Resolução Normativa - TC//MS.

 aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS; e cooperação mútua nº 001/2011.".

Analisando os autos, assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente Termo Aditivo (4º e 7º) de Contrato Administrativo n.º 34/2016 foram regularmente formalizados, ressalvando quanto à intempestividade na publicação do extrato do referido Termo na imprensa oficial, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/9. Todavia, tendo em vista que tal defeito não obstou a análise dos autos, recomendo ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente à matéria, com vistas a evitar impropriedades da mesma natureza.

No tocante aos demais aditivos e a execução, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, em cumprimento ao objeto contratado, com exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o em parte o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 34/2013, celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Antônio Cardoso de Oliveira - me (CNPJ nº 11.639.719/0001-93), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

2– pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 34/2013, celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Antônio Cardoso de Oliveira – me (CNPJ nº 11.639.719/0001-93), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 34/2013,;

3- pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 34/2013, celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Antônio Cardoso de Oliveira - me (CNPJ nº 11.639.719/0001-93), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

5- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF n.º 164.217.011-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 –pela publicação e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10729/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10828/2017
PROTOCOLO: 1820619
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: DIVINA QUEIROZ MALTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Divina Queiroz Malta, inscrita no CPF sob o n. 465.413.811-00, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, função agente de limpeza, classe D, nível IV, matrícula n. 68423021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16539/2018 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-21168/2018 (peça 19), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, letras A e B, da Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.790/2017, do governador do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 43, I, II e IV, c/c o art. 76 e o art. 77, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Divina Queiroz Malta, inscrita no CPF sob o n. 465.413.811-00, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, função agente de limpeza, classe D, nível IV, matrícula n. 68423021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10924/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10840/2017
PROTOCOLO: 1820642
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 338.309.321-20, ocupante do cargo de professor, classe D, nível II, matrícula n. 47335021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11390/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-21174/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letras A e B, da Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.973/2017, do governador do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c o art. 1º da Lei n. 11.301/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade e tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 338.309.321-20, ocupante do cargo de professor, classe D, nível II, matrícula n. 47335021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10656/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10859/2017
PROTOCOLO: 1820761
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LEONILDA BERNADINA SAMPAIO COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Leonilda Bernadina Sampaio Costa, ocupante do cargo de gestor de ações sociais, classe C, nível III, código 70291, matrícula n. 22289021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12473/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-21197/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.798/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Leonilda Bernadina Sampaio Costa, ocupante do cargo de gestor de ações sociais, classe C, nível III, código 70291, matrícula n. 22289021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, em razão de sua

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10662/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10860/2017
PROTOCOLO: 1820764
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: MESSIAS FURTADO DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Messias Furtado de Souza, ocupante do cargo de delegado de polícia, primeira classe, símbolo 192/112/B6, código 40306, matrícula n. 73449022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12332/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-21202/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.804/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 41 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Messias Furtado de Souza, ocupante do cargo de delegado de polícia, primeira classe, símbolo 192/112/B6, código 40306, matrícula n. 73449022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10684/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10861/2017
PROTOCOLO: 1820768
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ODETE PESSOA FAUSTINO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Odete Pessoa Faustino, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, função agente de inspeção de alunos, classe E, nível VII, código 60020, matrícula n. 101647021, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13195/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-21205/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.977/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Odete Pessoa Faustino, ocupante

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

do cargo de agente de atividades educacionais, função agente de inspeção de alunos, classe E, nível VII, código 60020, matrícula n. 101647021, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10687/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10862/2017
PROTOCOLO: 1820771
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ALOYSIO DA SILVA FERREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO
Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aloysio da Silva Ferreira, ocupante do cargo de professor, classe F, nível II, código 60001, matrícula n. 9622022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13164/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-21209/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.955/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:
1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aloysio da Silva Ferreira, ocupante do cargo de professor, classe F, nível II, código 60001, matrícula n. 9622022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10707/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10863/2017
PROTOCOLO: 1820776
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LUZIA VALÉRIO DE BARROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO
Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Luzia Valério de Barros, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, função auxiliar de merendeira, classe E, nível VII, código 60023, matrícula n. 92088021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13204/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-21212/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.972/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Luzia Valério de Barros, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, função auxiliar de merendeira, classe E, nível VII, código 60023, matrícula n. 92088021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10922/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10875/2017
PROTOCOLO: 1819346
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORDEN. DE DESPESAS: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 074/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 85.813,22

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 074/2017, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Caarapó-MS*** *e* ***Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.***, objetivando a aquisição de materiais de consumo médico hospitalar, com valor contratual no montante de R$ 85.813,22 (oitenta e cinco mil e oitocentos e treze reais e vinte e dois centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 07/2017, bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 074/2017, foram julgados regulares e legais por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 1798/2018** (pp. 1089/1090).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 22765/2018 (pp. 1244/1248), e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 20885/2018 (pp. 1249/1250), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 85.813,22
TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$ 0,00
CONTRATO + ADITIVOS	R$ 85.813,22
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ 36.643,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 49.169,82
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$ 49.169,82
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 49.169,82

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 074/2017 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10712/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10896/2017
PROTOCOLO: 1820901
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS MUNIZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de João Carlos Muniz, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, função agente de recepção e portaria, classe E, nível VII, código 60019, matrícula n. 11888021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13165/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-21214/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.797/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de João Carlos Muniz, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, função agente de recepção e portaria, classe E, nível VII, código 60019, matrícula n. 11888021,pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10725/2018

PROCESSO TC/MS: TC/113/2017
PROTOCOLO: 1768173
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE LIMA GURSKI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO
Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria José de Lima Gurski, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, classe C, nível IV, código 60008, matrícula n. 35687023, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-10633/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-20983/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.443/16 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.299, de 5.12.2016, peça virtual n. 8, fundamentada no art. 72, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno

deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria José de Lima Gurski, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, classe C, nível IV, código 60008, matrícula n. 35687023, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10838/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11475/2016
PROTOCOLO: 1678716
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO: SYLVIO DARILSON CESCO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO
Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sylvio Darilson Cesco, matrícula n. 98094/3, ocupante do cargo de engenheiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP – 17492/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21158/2017, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 506/16, publicado no Diogrande 4.517 de 15/3/2016, com base nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, combinados com o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o art. 24, inciso I, alínea "c", e os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sylvio Darilson Cesco, matrícula n. 98094/3, ocupante do cargo de engenheiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10874/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16825/2016
PROTOCOLO: 1699507
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 043/AJ/2016
CONTRATADO: PEDREIRA TRÊS IRMÃOS LTDA.
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE PEDRISCO, PÓ DE PEDRA, AREIA FINA, AREIA GROSSA E CASCALHO LAVADO PARA ATENDER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2016
VALOR CONTRATUAL: R$ 117.730,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato nº 43/AJ/2016 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 23/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Pedreira Três Irmãos Ltda., tendo como objeto a aquisição de pedrisco, pó de pedra, areia fina, areia grossa e cascalho lavado para atender as atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 56635/2017 (fls. 758/766) opinando pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 16716/2018 (fl. 767) opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 43/AJ/2016, nos termos do artigo 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular nº 3829/2017 (fls. 754/755) como regulares.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenhado: R$ 146.620,18;
- Nota fiscal: R$ 146.620,18 e,
- Pagamento: R$ 146.620,18.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 43/AJ/2016 originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2016, entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Pedreira Três Irmãos Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10877/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17413/2014
PROTOCOLO: 1556296
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 191/2014
CONTRATADO: J. T. DE MELO – ME
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORE, PODA E PLANTIO DE GRAMA, NO PERÍMETRO URBANO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N° 088/2014
VALOR CONTRATUAL: R$ 148.200,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato nº 191/2014 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 88/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa J. T. de Melo - ME, tendo como objeto a Contratação de empresa para execução e manutenção dos serviços de poda de árvore, poda e plantio de grama, no perímetro urbano.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 11476/2018 (fls. 445/452) opinando pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 17134/2018 (fls. 453/454) opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 191/2014, nos termos do artigo 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da deliberação AC01-G.JD - 2097/2015 (fls. 418/420) cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenhado: R$ 185.190,00;
- Nota fiscal: R$ 185.190,00 e,
- Pagamento: R$ 185.190,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 191/2014 originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 88/2014, entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa J. T. de Melo - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10933/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17734/2017
PROTOCOLO: 1839274
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: CORBINIANO DURAN DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, ***Sr. Corbiniano Duran da Silva***, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Nair da Costa Duran, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17093/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20794/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão por Morte concedida ao beneficiário, Sr. Corbiniano Duran da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Nair da Costa Duran, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n.º 2.860/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.429 de 13 de junho de 2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	13/06/2017
Prazo de Entrega	28/07/2017
Remessa (postagem/protocolo)	19/07/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte ao beneficiário, **Sr. Corbiniano Duran da Silva**, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Nair da Costa Duran, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I. do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10880/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17750/2014
PROTOCOLO: 1558126
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
INTERESSADO: MÁRCIA MARIA S. DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO: EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 295/AJ/2014
CONTRATADO: BRUNO OLIVEIRA SILVA – ME
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA DIVISÓRIAS COM INSTALAÇÃO, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N° 174/2014
VALOR CONTRATUAL: R$ 99.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) do contrato nº 295/AJ/2014 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 174/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

empresa Bruno Oliveira Silva – ME, tendo como objeto a aquisição de materiais para divisórias com instalação, para atender as diversas Secretarias.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 33280/2017 (fls. 488/500) opinando pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 16571/2018 (fls. 534/535) opinou pela **regularidade** dos aditamentos acima mencionados e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) ao Contrato nº 295/AJ/2014, nos termos do artigo 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da deliberação AC01- 90/2016 (fls. 217/219) cujo resultado foi pela sua regularidade.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenhado: R$ 106.187,91;
- Nota fiscal: R$ 106.187,91 e,
- Pagamento: R$ 106.187,91.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:
1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) ao Contrato nº 295/AJ/2014 originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 174/2014, entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Bruno Oliveira Silva – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10938/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17756/2017
PROTOCOLO: 1839335
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: EDÉCIO BURGUES DE ANDRADE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, ***Sr. Edécio Burgues de Andrade***, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Izabel da Silva Andrade, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17105/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20810/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão por Morte concedida ao beneficiário, Sr. Edécio Burgues de Andrade, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Izabel da Silva Andrade, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto "P" n.º 2.861/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.429, de 13/06/2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	13/06/2017
Prazo de Entrega	28/07/2017
Remessa (postagem/protocolo)	19/07/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte ao beneficiário, **Sr. Edécio Burgues de Andrade**, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Izabel da Silva Andrade, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10948/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18247/2017
PROTOCOLO: 1841340
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: YURI MARQUES FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – FILHO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, ***Sr. Yuri Marques Ferreira dos Santos***, na condição de filho inválido da ex-servidora, Sr.ª Maria Rita dos Santos Souza, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18566/2018, peça n.º 12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20966/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão por Morte concedida ao beneficiário, Sr. Yuri Marques Ferreira dos Santos, na condição de filho inválido da ex-servidora, Sr.ª Maria Rita dos Santos Souza, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado com fulcro no art. 31, II, "a", c/c o art. 13, I, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005 e CI/PROJUR/AGEPREV n.º 17, de 17 de abril de 2016, c/c a Lei n.º 13.135/2015, Lei n.º 13.183/2015 e Nota Técnica n.º 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, conforme Decreto "P" n.º 2.999/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.437, de 27/06/2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	27/06/2017
Prazo de Entrega	01/08/2017
Remessa (postagem/protocolo)	24/07/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte ao beneficiário, **Sr. Yuri Marques Ferreira dos Santos**, na condição de filho inválido da ex-servidora, Sr.ª Maria Rita dos Santos Souza, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10462/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18361/2017
PROTOCOLO: 1841580
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: SANDRA LOUVEIRA CORONEL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Sandra Louveira Coronel, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, por meio do Contrato n. S/N, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 33981/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público, observando ainda a intempestividade da remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13914/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

O ordenador de despesas foi devidamente intimado por meio da **INT - G.ODJ - 20175/2018**, mas não compareceu aos autos.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Sandra Louveira Coronel, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10846/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1852/2018
PROTOCOLO: 1888360
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO: KENEDY AFONSO FAHL
ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e com proventos integrais, do 1º Sargento PM Kenedy Afonso Fahl, prontuário n. 45506021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 16752/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21013/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016.

A transferência para a reserva remunerada, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.365/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.529, de 10/11/2017, fundamentada no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra "a", art. 47, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, *ex officio,* atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio,* da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e com proventos integrais, do 1º Sargento PM Kenedy Afonso Fahl, prontuário n. 45506021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 23/11/2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 42592/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2800/2011
PROTOCOLO: 1032022
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - 2011
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Consoante Certidão acostada aos autos (fl. 62), a multa imputada ao Ordenador de Despesas acima nominado, nos termos da r. Decisão Simples nº 01/454/2011 (fls. 10/11) reformada pelo v. Acórdão nº 00/1156/2015 (fls. 25/28 do apensado), foi devidamente recolhida, conforme atesta o documento juntado às fls. 59/60.

Destarte, uma vez comprovado à obrigação, é de se dar a quitação ao responsável, nos termos do art. 61, § 3º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 174, § 4º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n º 76/2013.

Assim, presentes os requisitos consignados no art. 173, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, autorizo a **extinção** do presente feito com o consequente **arquivamento.**

Encaminhe-se a Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 42627/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18820/2012
PROTOCOLO: 1356302
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – EDITAL N. 2/2012
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

Vistos etc...

Trata-se do Concurso Público de Provas e Títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado por meio do Edital n. 2/2012, para o provimento de cargos do quadro permanente de servidores do Município, sob a responsabilidade do Sr. André Alves Ferreira, prefeito à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-ICEAP-34452/2018 (peça 12).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 42629/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05107/2012
PROTOCOLO: 1324047
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS – EDITAL N. 1/2012
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Concurso Público de Provas realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado por meio do Edital n. 1/2012, para o provimento de cargos do quadro permanente de servidores do Município, sob a responsabilidade do Sr. André Alves Ferreira, prefeito à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-ICEAP-34447/2018 (peça 39).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 42626/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26309/2011
PROTOCOLO: 1063537
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL: RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – EDITAL C/N. 1/2009
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Concurso Público de Provas e Títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema por meio do Edital C/n. 1/2009, para o provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura, sob a responsabilidade do Sr. Renato Pieretti Câmara, prefeito à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-ICEAP-34905/2018 (peça 25).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 42622/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15892/2011
PROTOCOLO: 1051796
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL: JOÃO ESCARMANHANI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. João Escarmanhani, presidente da Câmara à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio do Despacho DSP-ICEAP-34799/2018 (peça 4), informou que os documentos que compõem os autos são provenientes de remessa eletrônica via SICAP, e estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/25276/2011.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 42625/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25277/2011
PROTOCOLO: 1061920
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

RESPONSÁVEL: JOÃO ESCARMANHANI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. João Escarmanhani, presidente da Câmara à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio do Despacho DSP-ICEAP-34804/2018 (peça 7), informou que os documentos que compõem os autos são provenientes de remessa eletrônica via SICAP, e estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/25276/2011.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 42635/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10502/2018
PROTOCOLO: 1931327
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – EDITAL N. 1/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se da apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, por meio do Edital n. 1/2016, visando ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Executivo Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio do Despacho DSP-ICEAP-33737/2018 (peça 5), informou que os documentos que compõem os autos são provenientes de remessa eletrônica via SICAP, e estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/6687/2018.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 42623/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23001/2011
PROTOCOLO: 1059413
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL: JOÃO ESCARMANHANI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. João Escarmanhani, presidente da Câmara à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio do Despacho DSP-ICEAP-34802/2018 (peça 4), informou que os documentos que compõem os autos são provenientes de remessa eletrônica via SICAP, e estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/25276/2011.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 42624/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25274/2011
PROTOCOLO: 1061914
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL: JOÃO ESCARMANHANI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. João Escarmanhani, presidente da Câmara à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio do Despacho DSP-ICEAP-34803/2018 (peça 4), informou que os documentos que compõem os autos são provenientes de remessa eletrônica via SICAP, e estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/25276/2011.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 23/11/2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS : TC/11030/2014

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04

PROTOCOLO INICIAL : 1521487
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ALBERTO LUIZ SAOVESSO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI.

PROCESSO TC/MS : TC/18125/2012
PROTOCOLO INICIAL : 1258927
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : EDVALDO BUSINARO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
ADVOGADOS: LUCIANE FERREIRA PALHANO E LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO.

PROCESSO TC/MS : TC/2585/2013/001
PROTOCOLO INICIAL : 1523909
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
RELATOR (A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

PROCESSO TC/MS : TC/5595/2015
PROTOCOLO INICIAL : 1552107
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

PROCESSO TC/MS : TC/5596/2015
PROTOCOLO INICIAL : 1552109
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEIRAO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

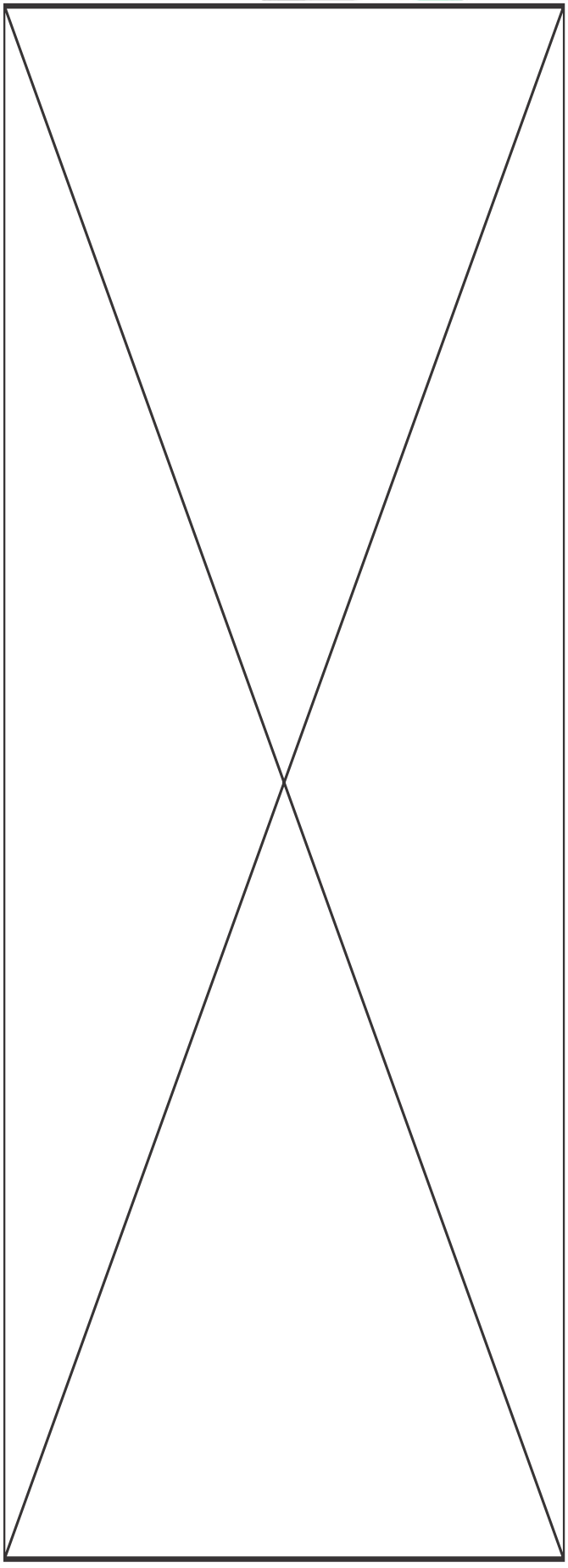
PROCESSO TC/MS : TC/5754/2015/001
PROTOCOLO INICIAL : 1702411
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

PROCESSO TC/MS : TC/7377/2014
PROTOCOLO INICIAL : 1491823
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

EM BRANCO



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 22/11/18 19:04